Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RU KAJHP RMES2 MVVBK

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA/PR

PROCESSO N. 0010259-11.2025.8.16.0017

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, nomeada ADMINISTRADORA JUDICIAL da **MASSA FALIDA DO GRUPO IVO RECAP**[1], nos autos do processo falimentar em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de Mov. 905.1, apresentar o presente **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO**, nos termos dos artigos 21, 22, incisos I e III, 23, 31 e 154 da Lei 11.101/2005 (LREF).

I
RELATÓRIO DOS ÚLTIMOS ANDAMENTOS PROCESSUAIS

1. Primeiramente, tendo em vista o grande volume de movimentações processuais no presente feito, a Administração Judicial apresenta o **RELATÓRIO DOS ÚLTIMOS ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, nos termos do art. 3º, § 1º, da Recomendação n. 72 do CNJ, com o objetivo de informar as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação pelo julgador.

2. Consigna, ainda, que a apresentação do referido relatório também atende ao quanto determinado na decisão do Mov. 905.1, 30º parágrafo, inciso II, evidenciando o cumprimento da obrigação de manter o Juízo permanentemente informado acerca do andamento processual e das medidas adotadas no curso da administração da Massa Falida.

[1] Composto pelas seguintes empresas: A. M. MORENO PNEUS LTDA, A.M. ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA – ME, ALINE PNEUS LTDA, AMM PNEUS LTDA, ARMS SERVIÇOS LTDA, BMF TECNOLOGIA LTDA, BORRACHARIA FREDERICO OZANAM LTDA, CAMPINA INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA, CIDINHO TRUCK, COSTA NOBRE, GRID BORRACHARIA, IRINEU TRUCK CENTER LTDA, IVO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, L T MORENO – ME, LUSO RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA – ME, MORALI BORRACHARIA LTDA, OURINHOS TRUCK CENTER LTDA, PINHEIRINHO BORRACHARIA LTDA, R.A. PNEUS LTDA, RAC SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, ROBERCAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA, RODFLEX REFORMADORA DE PNEUS LTDA, ROMAGNOLI RODRIGUES PNEUS LTDA, RTL TRUCK, SLA TECNOLOGIA, SUPER RODAS RECAPAGENS LTDA – EPP, SUPER RODAS TRANSPORTES LTDA, TAL REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA, TALCIONI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA E TECNOTRUCK COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.

3. Passa-se, assim, à análise do ocorrido no processo falimentar após a última manifestação da Administração Judicial (Mov. 853):

DATA	MOV.	MÉRITO
26/05/2026	855	Dirceu Silveira Reis Junior requereu habilitação de crédito trabalhista; incluído na Seção 4 do relatório da fase administrativa.
27/05/2026	856	Auto Posto Pra Frente Brasil Ltda. requereu habilitação/divergência de créditos quirografários; mantidos os valores constantes do edital.
27/05/2026	858	Gustavo Henrique Justino requereu habilitação de crédito trabalhista; incluído na Seção 4 (item 3.83).
27/05/2026	859	Manifestação da Administração Judicial apresentou o **Relatório da Fase Administrativa (Mov. 859.2)**, após o encerramento do prazo de habilitações e divergências administrativas iniciado com a publicação do edital do art. 99, §1º, da LREF (disponibilizado em 26/03/2026, publicado em 27/03/2026), requerendo o recebimento do relatório e a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, da LREF, com abertura de prazo de 10 dias para impugnações à relação de credores. Informou, ainda, as movimentações processuais posteriores (Eventos 855 e 856) e esclareceu que os credores que não apresentaram habilitação ou divergência na fase administrativa deverão aguardar a publicação do edital do art. 7º, §2º, da LREF para, se for o caso, promover habilitação ou impugnação pela via judicial adequada.
27/05/2026	860	Certidão do Tabelionato e Ofício de Protestos de Títulos do Foro Regional de Campina Grande do Sul informando a inexistência de bens e direitos.
27/05/2026	862	Certidão de inteiro teor de procuração outorgada por Super Rodas Recapagens Ltda., representada por Adalberto Mafra Moreno, em favor de Selvino Cibulski.
28/05/2026	864	Certidão de retorno do Cartório de Nova Aliança.
29/05/2026	869	Pedido de habilitação da credora para acompanhamento dos atos processuais, e reiteração do posicionamento da Administração Judicial quanto a diversos pedidos de carta de anuência.
02/06/2026	882	Deomar de Carli requereu habilitação de crédito no valor de R$ 84.163,52, decorrente de cheques emitidos por Super Rodas Recapagens Ltda.
02/06/2026	895	Marcia Sineia Dos Santos requereu habilitação de crédito trabalhista; incluída no edital do art. 7º, §2º, da LREF.
02/06/2026	896	Adilson De Souza requereu habilitação de crédito trabalhista; incluído no edital do art. 7º, §2º, da LREF.
02/06/2026	897	Débora Pereira Maia requereu habilitação de crédito; credora não consta do rol de credores.
05/06/2026	906	Habilitação dos patronos do Banco do Brasil S.A. nos autos.
08/06/2026	907	Comunicação de ação de execução fiscal (Processo nº 0030428-13.2025.8.16.0019) para manifestação da Administração Judicial nos autos apartados.
10/06/2026	909	Manifestação do Leiloeiro apresentando laudo de avaliação dos 14 bens arrecadados no Auto de Arrecadação Complementar (Mov. 620.2), mantidos sob a guarda da Bridgestone em Campinas/SP, atribuindo o valor de R$ 64.000,00 a cada autoclave, totalizando R$ 896.000,00. Requereu a homologação do laudo, autorização para alienação dos bens por leilão eletrônico, apresentação de minuta do edital após a homologação e sugeriu datas para realização dos leilões no período de 03/07/2026 a 07/08/2026.
17/06/2026	936	Luis Manuel Padron Borrego requereu habilitação de crédito trabalhista; alterado na Seção 4.
17/06/2026	937	Evandro Cardoso Dos Santos requereu habilitação de crédito trabalhista; incluído na Seção 4.
18/06/2026	938	Petição do credor Itaú Unibanco S.A., a ser objeto de manifestação em autos apartados.
29/06/2026	967	Petição do Município de Ponta Grossa noticiando débitos de L. S. Borracharia Ltda.
03/07/2026	974	Pedido de habilitação de procurador de credor para acompanhamento dos autos.
03/07/2026	975	Kleber Figueiredo Quevedo, Meirielen do Rocio Rigon e Meirielen Do Rocio Rigon Terra requereram habilitação de créditos trabalhistas; incluídos no relatório da fase administrativa.
03/07/2026	976	Zeni Rosa Xavier de Paula requereu habilitação de crédito trabalhista; incluída na Seção 4 (item 3.170).
03/07/2026	978	Cristiano Pecine Estevão requereu habilitação de crédito trabalhista; incluído na Seção 4 (item 3.44).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RU KAJHP RMES2 MVVBK

03/07/2026	979	Reginaldo Batista dos Santos requereu habilitação de crédito trabalhista; incluído na Seção 4 (item 3.146).
07/07/2026	983	Everton Jean Camargo requereu habilitação de crédito trabalhista; incluído na Seção 4.
07/07/2026	985	Pedido de habilitação de crédito; credor não consta do rol de credores.
08/07/2026	999	Reginaldo Rodrigues de Aguiar complementou o pedido de carta de anuência, juntando comprovante de pagamento complementar.
08/07/2026	1000	Ciência quanto ao pedido de instauração de incidente de classificação de crédito público, formulado pelo Município.
09/07/2026	1002	Pedido de habilitação de crédito; credor não consta do edital nem foi verificado na fase administrativa.
10/07/2026	1009	Pedido de habilitação de crédito; credor consta do rol de credores.
10/07/2026	1010	Pedido de habilitação de crédito; credor consta do rol de credores.
10/07/2026	1011	Pedido de habilitação de crédito; credor consta do rol de credores.
10/07/2026	1012	Pedido de habilitação de crédito; credor consta do rol de credores.
10/07/2026	1013	Pedido de habilitação de crédito; credor consta do rol de credores.
10/07/2026	1014	Pedido de habilitação de crédito; credor consta do rol de credores.
10/07/2026	1015	Pedido de habilitação de crédito; credor consta do rol de credores.
10/07/2026	1016	Pedido de habilitação de crédito; credor consta do rol de credores.
10/07/2026	1017	Pedido de habilitação de crédito; credor consta do rol de credores.
10/07/2026	1018	Pedido de habilitação de crédito; credor consta do rol de credores.
10/07/2026	1019	Pedido de habilitação de crédito; credor consta do rol de credores.

4. Passa-se às considerações da Administração Judicial sobre as questões pendentes de análise.

I.I DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO ANALISADAS ADMINISTRATIVAMENTE

5. Considerando o expressivo volume de pedidos de habilitação de crédito protocolados nos autos principais, a Administração Judicial apresenta, a seguir, quadro sintético com a relação dos créditos já analisados na fase administrativa, indicando o Mov. de origem, o credor, o valor, a classificação legal e a situação apurada no rol de credores:

MOV.	CREDOR	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	SITUAÇÃO
855	Dirceu Silveira Reis Junior	R$ 130.959,10	Trabalhista (Art. 83, I)	Incluído (Seção 4 – reclamatórias)
856	Auto Posto Pra Frente Brasil Ltda	R$ 3.006,63	Quirografário (Art. 83, VI, "a")	Mantido (edital)
856	Auto Posto Pra Frente Brasil Ltda (2)	R$ 55.778,85	Quirografário (Art. 83, VI, "a")	Mantido (edital)
858	Gustavo Henrique Justino	R$ 15.950,80	Trabalhista (Art. 83, I)	Incluído (Seção 4 – item 3.83)
895	Marcia Sineia Dos Santos	R$ 17.653,34	Trabalhista (Art. 83, I)	Incluído (edital art. 7º, §2º – Seção 4, reclamatórias)
896	Adilson De Souza	R$ 28.111,96	Trabalhista (Art. 83, I)	Incluído (edital art. 7º, §2º – Seção 4, reclamatórias)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RU KAJHP RMES2 MVVBK

936	Luis Manuel Padron Borrego	R$ 18.385,70	Trabalhista (Art. 83, I)	Alterado (Seção 4 – reclamatórias)
937	Evandro Cardoso Dos Santos	R$ 53.878,22	Trabalhista (Art. 83, I)	Incluído (Seção 4 – reclamatórias)
975	Kleber Figueiredo Quevedo	R$ 65.639,33	Trabalhista (Art. 83, I)	Incluído (Seção 4 – item 3.107)
975	Meirielen do Rocio Rigon	R$ 4.660,19	Trabalhista (Art. 83, I)	Incluído (Seção 3 – item 3.170)
975	Meirielen Do Rocio Rigon Terra	R$ 30.999,22	Trabalhista (Art. 83, I)	Incluído (Seção 4 – reclamatórias)
976	Zeni Rosa Xavier de Paula	R$ 45.012,85	Trabalhista (Art. 83, I)	Incluído (Seção 4 – item 3.170)
978	Cristiano Pecine Estevão	R$ 29.361,77	Trabalhista (Art. 83, I)	Incluído (Seção 4 – item 3.44)
979	Reginaldo Batista dos Santos	R$ 67.437,76	Trabalhista (Art. 83, I)	Incluído (Seção 4 – item 3.146)
983	Everton Jean Camargo	R$ 23.137,86	Trabalhista (Art. 83, I)	Incluído (Seção 4 – reclamatórias)

6. Quanto aos créditos relacionados no quadro retro, **ESCLARECE** a Administração Judicial que todos foram objeto de análise na fase administrativa, encontrando-se devidamente incluídos, mantidos ou alterados no relatório da fase administrativa e no edital de credores, conforme indicado na coluna "situação" do quadro acima, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

7. Dessa forma, resta prejudicada nova análise administrativa em relação a tais créditos nesta oportunidade, remanescendo a situação já apurada até eventual impugnação pela via própria.

I.II DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO CONSTANTES DO ROL DE CREDORES

8. Em relação aos requerimentos formulados pela credora Débora Pereira Maia (Mov. 897), bem como pelos credores Vinícius Kaminski Milazzo (Mov. 985.1) e João Vitor Siqueira (Mov.1002.1), verifica-se que os respectivos créditos não foram incluídos no edital previsto no artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado no Mov. 782, tampouco constaram da relação de credores elaborada na fase administrativa pela Administração Judicial.

9. No tocante ao requerimento formulado por Deomar de Carli (Mov. 882.1), informa a Administração Judicial que o pedido foi tempestivamente apresentado e regularmente analisado na fase administrativa. Todavia, a habilitação foi rejeitada em razão da insuficiência

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RU KAJHP RMES2 MVVBK

da documentação apresentada para comprovação da origem e da exigibilidade do crédito, razão pela qual o crédito não foi incluído na relação de credores.

10. Esclarece a Administração Judicial que, encerrado o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005 – iniciado com a publicação do edital em 26/03/2026 e encerrado em 13/04/2026 –, os credores não relacionados passaram a depender da via judicial própria para o reconhecimento de seus créditos, mediante o ajuizamento do incidente de habilitação ou impugnação de crédito, não sendo mais cabível a análise administrativa direta de novos pedidos.

11. Encerrada a fase administrativa de verificação de créditos e apresentada a respectiva relação de credores, eventual pretensão de inclusão de crédito não relacionado, de revisão de crédito já constante da relação ou de impugnação ao indeferimento de habilitação administrativa deverá ser deduzida exclusivamente por meio do incidente judicial de habilitação ou impugnação de crédito, na forma da Lei, assegurando-se o contraditório e a apreciação pelo Juízo.

12. Assim, tanto os requerimentos formulados nos Movs. 897, 985.1 e 1002.1 quanto o pedido apresentado por Deomar de Carli (Mov. 882.1) não podem ser apreciados administrativamente nesta fase processual, devendo os respectivos requerentes, caso pretendam o reconhecimento ou a revisão de seus créditos, valer-se da via processual adequada, mediante a instauração do incidente previsto no artigo 10 da Lei 11.101/2005.

I.III DOS PEDIDOS DE CARTA DE ANUÊNCIA

13. No que se refere aos diversos pedidos de expedição de carta de anuência formulados nos autos, a Administração Judicial **REITERA** o entendimento de que a emissão da respectiva carta, ou de ofício ao tabelionato competente para baixa do protesto, pressupõe a comprovação da quitação integral da obrigação, não sendo suficiente, em regra, a demonstração do depósito do valor nominal do título.

14. Para tanto, deve ser comprovado o adimplemento de todos os consectários legais incidentes até a data do efetivo pagamento, tais como correção monetária, juros, custas

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RU KAJHP RMES2 MVVBK

cartorárias e demais encargos eventualmente devidos, bem como apresentados os documentos necessários à conferência do crédito e do respectivo título.

15. No caso específico do requerimento formulado por Reginaldo Rodrigues de Aguiar (Mov. 999.1), verifica-se situação diversa, pois, após a complementação da documentação, restaram devidamente comprovados o título protestado (Mov. 702) e a quitação integral da obrigação, conforme demonstram os comprovantes de pagamento acostados aos Movs. 703 e 999.

16. Assim, considerando que, no presente caso, foram atendidos os requisitos exigidos para a comprovação da quitação integral do débito, a Administração Judicial **OPINA** pela autorização/deferimento da expedição da carta de anuência em favor de Reginaldo Rodrigues de Aguiar.

I.IV DAS CERTIDÕES – MOVS. 860, 862 E 864

17. A Administração Judicial confere ciência quanto ao retorno da certidão do Tabelionato e Ofício de Protestos de Títulos do Foro Regional de Campina Grande do Sul – Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR (Mov. 860), informando a inexistência de bens e direitos em nome da parte pesquisada.

18. Da mesma forma, confere ciência quanto à certidão de inteiro teor da procuração outorgada por Super Rodas Recapagens Ltda., representada por seu administrador Adalberto Mafra Moreno, em favor de Selvino Cibulski (Mov.862), bem como quanto ao retorno do Cartório de Nova Aliança (Mov. 864).

I.V DA PETIÇÃO DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – L. S. BORRACHARIA LTDA **–** MOV. 967

19. No que se refere à manifestação do Município de Ponta Grossa (Mov. 967), verifica-se contradição quanto à existência de débitos em nome de L. S. Borracharia Ltda., uma vez que o Município, inicialmente, informa haver débitos inscritos em dívida ativa, mas, em seguida, requer a exclusão da empresa da presente lide sob o fundamento da inexistência de débitos perante o Município.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RU KAJHP RMES2 MVVBK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RU KAJHP RMES2 MVVBK

20. Ademais, a empresa L. S. Borracharia Ltda. não integra, até o presente momento, o polo ativo da presente falência, motivo pelo qual a Administração Judicial promoverá diligências para apurar eventual vínculo da referida sociedade com o Grupo Ivo e verificar se se trata de empresa que possa integrar a massa falida ou possuir relação jurídica relevante com o feito.

21. Diante disso, a Administração Judicial opina pela intimação do Município de Ponta Grossa para que esclareça a contradição constante de sua manifestação, informando de forma expressa se existem ou não débitos inscritos em dívida ativa em nome de L. S. Borracharia Ltda., e, em caso positivo, que apresente os respectivos elementos identificadores dos créditos.

22. Outrossim, considerando a possível vinculação da referida sociedade ao Grupo Ivo, requer-se seja determinada a realização de pesquisas, pelos sistemas eletrônicos disponíveis ao Juízo, em nome de L. S. Borracharia Ltda., a fim de identificar bens, ativos e informações cadastrais que possam contribuir para a apuração de seu relacionamento com as sociedades falidas e eventual integração à massa falida, caso constatados os pressupostos legais.

I.VI DA EXECUÇÃO FISCAL E DO INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO – MOVS. 907 E 1000.1

23. A Administração Judicial toma ciência do requerimento formulado pelo Município de Ponta Grossa (Mov. 1000.1), bem como da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0030428-13.2025.8.16.0019 (Mov. 907), que determinou a intimação da Administração Judicial e a comunicação a este Juízo para os fins do artigo 7º-A da Lei 11.101/2005.

24. Em atenção ao requerimento do Município e à determinação proferida no juízo da execução fiscal, a Administração Judicial **INFORMA** que promoverá a distribuição do competente incidente de classificação do crédito público, para processamento na forma da Lei 11.101/2005.

I.VII DA PETIÇÃO DO ITAÚ UNIBANCO S.A. – MOV. 938

25. Quanto à petição apresentada por Itaú Unibanco S.A. (Mov. 938), a Administração Judicial toma ciência da comunicação referente ao ato de cooperação jurisdicional oriundo da Ação Monitória n. 102753-92.2025.8.26.0047, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de

Assis/SP, destinada à obtenção de informações acerca da decretação da falência da sociedade Ivo SP Pneus Ltda.

26. Informa que a matéria será apreciada no âmbito do respectivo ato de cooperação, perante aquele Juízo, não havendo outras providências a serem adotadas nestes autos.

II
RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

27. A Administração Judicial, em atenção à decisão de Mov. 905.1, apresenta relatório circunstanciado, documentalmente instruído e objetivamente organizado sobre todo o estado do processo.

28. Trata-se de falência do Grupo Ivo Recap, conglomerado composto por 30 (trinta) sociedades atuantes no segmento de recauchutagem e comércio de pneus, com estabelecimentos em diversos municípios do Estado do Paraná. O feito teve início com pedido de autofalência, tendo as próprias requerentes reconhecido a inviabilidade econômico-financeira do Grupo. A falência foi decretada em 08/05/2025 (Mov.13), oportunidade em que a sociedade Catalise Administração Judicial foi nomeada Administradora Judicial por meio dos representantes técnicos Jorge Augusto Derviche Casagrande (OAB/PR 53.927) e Fábio Cainelli de Almeida (OAB/RS 106.886), com o Termo de Compromisso devidamente assinado e acostado aos autos em 13/05/2025 (Mov. 103.02), em cumprimento ao artigo 21, § 2º, da LREF.

29. Ao longo da tramitação do feito, a Administração Judicial promoveu a execução das principais etapas previstas na Lei 11.101/2005, dentre as quais destacam-se: **(i)** a arrecadação dos bens; **(ii)** a alienação da integralidade do ativo principal, por valor substancial, com ingresso de R$ 4.034.431,04 à Massa Falida, montante que superou em **R$ 672.627,94** o valor **global de avaliação dos bens arrecadados, representando aproximadamente 20% acima da avaliação judicial, o que se mostrou mais vantajoso para a Massa Falida** e contribuiu para a maximização do ativo destinado à satisfação dos credores; **(iii)** a análise de 170 (cento e setenta) habilitações e divergências de crédito com a indicação da nova relação de credores;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RU KAJHP RMES2 MVVBK

e **(iv)** a representação da Massa Falida em aproximadamente 450 reclamatórias trabalhistas, 62 processos cíveis e 19 execuções fiscais.

30. Diante da extensa movimentação processual, apresenta-se o relatório dos principais andamentos do feito falimentar, o qual possui como principal objetivo contribuir com a celeridade e eficiência do processo.

DATA	MOV.	MÉRITO
23/04/2025	1	**Pedido de autofalência** do Grupo Ivo Recap (art. 105 da LREF), formulado pelas sociedades integrantes do conglomerado de recauchutagem e comércio de pneus, com o reconhecimento, pelos próprios sócios, da inviabilidade econômico-financeira do grupo.
08/05/2025	13	**Sentença que decretou a falência** do Grupo Ivo Recap em sede de autofalência (arts. 73, 99 e 105 da LREF), nomeou a Catalise Administração Judicial, fixou o termo legal, determinou a arrecadação e a avaliação dos bens, a lacração dos estabelecimentos e a expedição dos ofícios e comunicações legais.
09/05/2025	67	**Manifestação da Administração Judicial aceitando o encargo**, requerendo a expedição do Termo de Compromisso Legal, informando os canais de contato e o sistema PUSH Catalise, e requerendo a expedição dos mandados de lacração, arrecadação e avaliação.
13/05/2025	103	**Manifestação da Administração Judicial**, **assinatura e juntada do Termo de Compromisso Legal** (art. 21, §2º, da LREF); requerimento de expedição de ofícios à COPEL e à SANEPAR para religação de energia e água na unidade de Paranavaí/PR.
14/05/2025	108	Decisão deferindo os requerimentos da Administração Judicial, determinando a lacração dos estabelecimentos sem atividade, a expedição dos mandados de lacração, arrecadação e avaliação, a nomeação de leiloeiro oficial para avaliação dos bens e a expedição de ofícios à COPEL e à SANEPAR para restabelecimento de água e energia nas unidades de Paranavaí/PR, a fim de viabilizar a preservação dos ativos da Massa Falida.
15/05/2025	146	Juntada de auto de constatação expedido pelo Oficial de Justiça, com resultado negativo, referente ao endereço Rua Cristóvão Colombo, nº 1.896, em Alto Paraná/PR.
15/05/2025	147	Juntada do Auto de Arrecadação lavrado pelo Oficial de Justiça, referente ao cumprimento do mandado no endereço Rua Rebouças, s/nº, Lote 17-B, Anexo Chácara São Francisco, em Alto Paraná/PR, com a arrecadação e o depósito do bem consistente em um reboque Vitória LBM CS, ano/modelo 2020, equipado com dois pneus meia-vida e um estepe meia-vida, apresentando amassados no paralama.
16/05/2025	157	Juntada de consultas realizadas no INFOJUD.
19/05/2025	166	Juntada do **Auto de Lacração e Arrecadação de Bens**, **lavrado pela Administração Judicial** e pelo Oficial de Justiça, referente à lacração do estabelecimento da empresa AM Moreno Pneus Ltda., situado na Rua Frei Boaventura Einberger, Quadra 17, Sala 1, Distrito Industrial (Sumaré), em Paranavaí/PR, com a consequente arrecadação dos bens existentes no local.
19/05/2025	167	Juntada do **Auto de Lacração e Arrecadação de Bens**, **lavrado pela Administração Judicial** e pelo Oficial de Justiça, referente à lacração do estabelecimento da empresa Robercap Recauchutagem de Pneus Ltda., situado na Rua Frei Boaventura Einberger, Quadra 17, Sala 1, Distrito Industrial (Sumaré), em Paranavaí/PR, com a consequente arrecadação dos bens existentes no local.
20/05/2025	182	Juntada do **Auto de Lacração e Arrecadação de Bens**, **lavrado pela Administração Judicial** e pelo Oficial de Justiça, referente à lacração do estabelecimento da empresa Super Rodas Recapagens Ltda. – EPP, situado na Avenida Marcos Geovane Strapasson, nº 1.138, Bonança Sítios de Recreio, em Campina Grande do Sul/PR.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RU KAJHP RMES2 MVVBK

20/05/2025	187	Juntada pelo Oficial de Justiça: Certidão circunstanciada de inclusão/ retificação de itens em relação a minuta de arrecadação Mov. 182.3.
20/05/2025	189	**Manifestação da Administração Judicial relatando o cumprimento das diligências iniciais de arrecadação**, **lacração e vistoria dos bens e documentos das sete falidas integrantes do Grupo Ivo Recap**, realizadas em diversos estabelecimentos. Informou a conclusão das inspeções, a elaboração de registros fotográficos e audiovisuais, a apresentação dos futuros Autos de Arrecadação e Laudos de Avaliação, além de requerer a retificação da relação de credores pelas Falidas, manifestar-se sobre pedidos formulados por credores e adotar providências necessárias à preservação dos ativos e ao regular prosseguimento da falência.
21/05/2025	193	Manifestação do leiloeiro oficial Helcio Kronberg aceitando os encargos de leiloeiro e avaliador, apresentando sua proposta de trabalho, com previsão de comissão de 5% sobre o valor da arrematação, a ser suportada pelo arrematante, e informando que, excepcionalmente, não serão cobrados honorários pela realização da avaliação dos bens.
26/05/2025	205	Manifestação da Falida pelo indeferimento do pedido de desocupação do imóvel de propriedade da Inbrás, sustentando que a remoção e desmontagem dos maquinários arrecadados comprometeria seu valor de mercado e sua utilização produtiva, em afronta ao princípio da maximização dos ativos previsto no artigo 75, I, da LREF. Destacaram, ainda, a possibilidade de aditamento ao contrato de locação para resguardar os valores devidos à proprietária do imóvel e, por fim, juntaram as declarações de ciência dos sócios, em cumprimento ao art. 104 da Lei nº 11.101/2005.
03/06/2025	224	Parecer do Ministério Público requerendo a complementação da relação de credores pelas Falidas e a posterior publicação do edital previsto no art. 99, §1º, da LREF. Quanto ao imóvel da Inbrás, requereu diligências para verificar a existência de aditamento ao contrato de locação ou possibilidade de manutenção dos bens no local, a viabilidade de remoção e armazenamento pelo leiloeiro, bem como a possibilidade de transferência dos bens para outro estabelecimento da massa falida. Por fim, manifestou-se favoravelmente à liberação das restrições incidentes sobre os veículos objeto de alienação fiduciária, cuja propriedade já havia se consolidado em favor do credor antes da decretação da falência.
05/06/2025	241	Juntada de consulta realizada no INFOJUD.
18/06/2025	251	Substabelecimento com reservas para fins de incluir em sistema os advogados e membros da equipe técnica FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA (OAB/RS 106.886) e JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA (OAB/RS 24.023).
02/07/2025	263	**Manifestação da Administração Judicial** apresentando a **ata da oitiva do sócio das Falidas**, requerendo a inclusão de empresas integrantes do Grupo Ivo Recap no polo ativo da falência, **juntando Auto de Arrecadação Parcial e Laudo de Avaliação dos bens (Mov. 263.7)**, requerendo a nomeação do sócio como fiel depositário dos bens ainda não arrecadados, o prosseguimento da alienação dos ativos, a **renovação dos contratos de vigilância e** informando as **providências adotadas para a representação da Massa Falida nas demandas trabalhistas**, diante do elevado número de ações ajuizadas, em razão da insuficiência de recursos das Massas Falidas para a contratação dos escritórios especializados para representação nas demandas trabalhistas, seguirá representando a Massa Falida em todas as demandas com a sua estrutura própria.
08/07/2025	264	Decisão pela qual o Juízo: **(i)** indeferiu o pedido da credora Inbrás de imissão na posse do imóvel sede da Massa Falida, determinando a manutenção da lacração do estabelecimento; **(ii)** determinou a intimação do leiloeiro para adoção das providências necessárias à célere alienação dos bens arrecadados em Campina Grande do Sul/PR; **(iii)** deferiu o levantamento das restrições Renajud dos veículos alienados fiduciariamente ao Itaú Unibanco; **(iv)** acolheu os embargos de declaração opostos pela Copel Distribuição S.A. para esclarecer que as despesas com o restabelecimento dos serviços públicos serão suportadas pela Massa Falida; **(v)** deferiu a inclusão das demais empresas integrantes do Grupo Ivo Recap no polo ativo da falência; **(vi)** nomeou o sócio Adalberto Mafra Moreno como fiel depositário dos bens ainda não arrecadados; **(vii)** autorizou, sem custos para a Massa Falida, a representação das falidas pelos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RU KAJHP RMES2 MVVBK

		escritórios dos sócios da Administração Judicial nas demandas trabalhistas; e **(viii)** autorizou a renovação dos contratos de vigilância e segurança dos estabelecimentos das falidas.
08/07/2025	266	Juntada pelo cartório dos comprovantes de exclusão de restrição veicular dos automóveis Ivedo/Daily, Placa BEP9F89 e Iveo/Daily, Placa BEQ9C83.
24/07/2025	301	Termo de depósito dos bens complementares arrecadados e entregues ao sócio Sr. Adalberto Mafra Moreno na condição de fiel depositário.
25/07/2025	304	Manifestação da credora Inbrás requerendo o pagamento, pela Massa Falida, como crédito extraconcursal, dos valores de ocupação e uso do imóvel de propriedade da credora representado pelo valor dos aluguéis fixados em R$ 98.000,00 por mês e demais encargos de uso como é o caso do IPTU no valor de R$ 1.554,41, por mês cheio, desde a data em que houve a lacração do imóvel até a data da efetiva desocupação.
30/07/2025	311	Manifestação das Falidas informando a juntada da documentação requerida para a habilitação das demais empresas do Grupo Ivo Recap ao procedimento de autofalência. Em complemento, referiram que uma parte da documentação de algumas empresas não foi localizada, porém ficam à disposição do Juízo e do Administrador Judicial para eventuais esclarecimentos.
01/08/2025	314	Manifestação de Copel Distribuição S/A na qual informou que cumpriu a determinação judicial e restabeleceu a prestação de serviços de distribuição de energia elétrica às unidades consumidoras localizadas na Rua Frei Boaventura Einberger, Distrito Industrial, Paranavaí/PR e Avenida Marcos Geovane Strapasson, nº 1138, Bairro Bonança, Campina Grande do Sul/PR.
05/08/2025	318	Manifestação das Falidas requerendo a dispensa do sócio Adalberto Mafra Moreno do encargo de fiel depositário dos bens ainda não arrecadados, sob o fundamento de ausência de condições financeiras para sua guarda e conservação, bem como pleiteando a nomeação da Administração Judicial, ou de pessoa por ela indicada, para o exercício da função.
05/08/2025	320	Despacho determinando a intimação, com urgência, do leiloeiro para adoção das providências necessárias à célere alienação dos bens arrecadados em Campina Grande do Sul/PR, bem como a intimação da Administração Judicial e das Falidas para manifestação sobre os requerimentos formulados pelas credoras Inbrás e COPEL, além de determinar que a Administração Judicial se manifestasse acerca da recusa do sócio Adalberto Mafra Moreno em assumir o encargo de fiel depositário dos bens ainda não arrecadados.
05/08/2025	321	**Manifestação da Administração Judicial apresentando relação complementar dos bens arrecadados**, **comunicando danos decorrentes de evento climático** em imóvel da Massa Falida, situado à Avenida Marcos Geovane Strapasson, 1138, Sala 1, Campina Grande do Sul/PR., manifestando-se sobre os pedidos das credoras Inbrás e COPEL, requerendo a intimação das Falidas para apresentação da relação integral de credores, diante da impossibilidade de publicação do edital do art. 99, § 1º, da LREF, e pleiteando o prosseguimento da alienação dos bens arrecadados, com a intimação do leiloeiro para indicação das datas do leilão e apresentação das avaliações dos ativos.
06/08/2025	324	Manifestação do leiloeiro informando o cumprimento das determinações constantes das decisões de Movs. 264 e 320, apresentando cronograma para realização dos leilões eletrônicos dos bens arrecadados em Campina Grande do Sul/PR e Paranavaí/PR, com indicação das datas das três praças (22/08/2025; 29/08/2025 e 05/09/2025), juntada de duas minutas de editais de leilão e das respectivas condições de alienação dos ativos, requerendo a aprovação dos editais e autorização para publicação, bem como sugerindo, por celeridade processual, a realização conjunta da alienação dos bens localizados em ambos os municípios.
08/08/2025	325	Manifestação do leiloeiro requerendo a **juntada do Laudo de Avaliação dos bens arrecadados** (Mov. 325.2) nos municípios de Apucarana/PR e Alto Paraná/PR, cujo valor total foi estimado em R$ 1.359.650,00, apresentando minuta de edital para alienação dos referidos ativos, nas mesmas condições anteriormente propostas, e requerendo autorização para realização do leilão, com manutenção das datas já sugeridas ou, subsidiariamente, a designação de novas datas para as praças, caso o Juízo entenda necessário.
12/08/2025	326, 327 e 328	Expedição dos Editais de Hastas Públicas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RU KAJHP RMES2 MVVBK

19/08/2025	344	Manifestação do leiloeiro informando a publicação dos editais de leilão dos bens arrecadados nos municípios de Campina Grande do Sul/PR, Paranavaí/PR, Apucarana/PR e Alto Paraná/PR, comunicando o **recebimento de proposta para aquisição conjunta** da totalidade dos lotes pelo valor de R$ 4.034.431,04, na forma prevista nos editais, requerendo sua juntada aos autos e informando que a proposta passou a ser considerada como lance para oferta global dos bens, além de sugerir que a entrega dos ativos ao arrematante fique condicionada à prestação de caução idônea, em razão do pagamento parcelado.
22/08/2025	366	Certidão positiva de leilão.
26/08/2025	368	Petição do leiloeiro informando sobre a arrematação dos bens leiloados pela arrematante Vachileski Empreendimentos Ltda pelo valor total de R$ 4.034.431,04.
01/09/2025	401	**Auto de Arrematação**.
02/09/2025	402	Decisão proferida pelo Juízo na qual: **i)** indeferiu o pedido de Roberto Francisco Nunes (Mov. 341.1) para fins de reconhecimento do cumprimento de obrigação firmada para com as Falidas; **ii)** julgou prejudicado o pedido de arrendamento de bens formulado por Nobre Comércio e Serviços Ltda (Mov. 342.1) em razão da arrematação conjunta de todos os bens arrecadados informada no Mov. 368.1; e **iii)** deferiu o pedido do credor fiduciário de levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo M. Benz/Accelo 815, Placa RHO8I94.
03/09/2025	407	Petição de Nobre Comércio e Serviços Ltda reiterando a impugnação ao edital de leilão no que tange às sucatas de pneus, uma vez que demonstrou, através de documentação anexada aos autos (ao Mov. 342), que tais bens não pertencem à Massa Falida. Em razão do alegado, requereu a exclusão das sucatas de pneus da carta de arrematação já que tais bens pertencem a terceiros alheios à lide.
04/09/2025	417	**Manifestação da Administração Judicial** informando a existência de ação de despejo ajuizada em face da Massa Falida envolvendo imóvel situado em Itapeva/SP, até então não informado pelas Falidas, requerendo, em caráter de urgência e sob sigilo, a expedição de carta precatória para lacração, averiguação e arrecadação de bens no local, diante da possibilidade de existência de estabelecimento operacional e de ativos integrantes da Massa Falida, bem como da necessidade de preservação do patrimônio arrecadável.
04/09/2025	420	Decisão com Sigilo Absoluto.
09/09/2025	521	**Manifestação da Administração Judicial** apresentando relatório dos últimos andamentos processuais, informando a impugnação apresentada por Nobre Comércio e Serviços Ltda quanto à inclusão de sucatas de pneus no leilão, comunicando a existência de composição com a arrematante para liberação dos bens em favor da impugnante, com consequente perda superveniente do objeto da controvérsia, e dando ciência da decisão proferida no incidente de restituição de bens ajuizado por Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., que determinou a suspensão parcial da arrematação de determinados ativos, informando a adoção das providências necessárias para solução da controvérsia e prosseguimento da alienação.
12/09/2025	528	Comprovante de exclusão de restrição veicular sobre o automóvel M. Benz/Accelo 815 CE, Placa RHO8I94.
22/09/2025	537	Juntada pelo cartório da decisão liminar proferida nos autos do incidente de restituição n° 0022134-75.2025.8.16.0017, suspendendo a arrematação quantos aos bens não identificados e individualizados (Bridgestone Do Brasil Industria E Comercio Ltda).
23/09/2025	544	**Manifestação da Administração Judicial** pelo indeferimento dos pedidos de habilitação de crédito formulados por Centauro Comércio de Abrasivos Ltda. e Cícero José Bispo, informando que os créditos deverão ser requeridos administrativamente após a publicação do edital do art. 99, §1º, da LREF. Informou, ainda, que se habilitará nos autos nº 0016894-93.2025.8.16.0021 para representação da Massa Falida. Quanto ao incidente de restituição de bens ajuizado pela Bridgestone do Brasil (proc. nº 0022134-75.2025.8.16.0017), comunicou a apresentação de contestação, realização de diligências para localização dos bens e requereu a nomeação da arrematante Vachileski Empreendimentos Ltda. ou da própria Bridgestone como fiel

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RU KAJHP RMES2 MVVBK

		depositária, com a revogação da suspensão da arrematação dos bens não abrangidos pelo incidente.
25/09/2025	550	Decisão proferida pelo presente juízo na qual: **i)** autorizou a retirada dos bens "sucatas de pneus" em favor da empresa Nobre Comércio e Serviços Ltda; e **ii)** homologou a arrematação informada nestes autos (Mov. 368.1), à exceção dos bens entregues à Nobre Comércio e Serviços Ltda e aqueles objeto do incidente de restituição da credora Bridgestone determinando a entrega dos bens ao arrematante.
29/09/2025	558	Manifestação do leiloeiro informando que, no que diz respeito à entrega dos bens arrematados, ressalta-se que tal entrega caberá à Administradora Judicial, à medida que os bens não foram removidos pelo leiloeiro.
06/10/2025	570	Promoção do Ministério Público na qual: i) requereu a publicação do edital de falência, previsto no artigo 99, § 1º, da LREF; ii) requereu que, após a publicação do referido edital, ocorra a instauração dos incidentes de classificação de crédito público, nos moldes do artigo 7º-A, da LREF; e iii) reiterou o parecer acostado ao Mov. 224.
09/10/2025	573	Juntada da devolução da **Carta Precatória nº 4000501-75.2025.8.26.0270/SP,** expedida para realização de lacração, averiguação e arrecadação de bens no endereço Rua Expedicionário de Itapeva, nº 1.400 e 1.404, Parque Cimentolândia, Itapeva/SP. A diligência **restou negativa**, tendo em vista que a empresa não se encontrava estabelecida no local, não sendo localizados bens passíveis de arrecadação.
16/10/2025	576	**Manifestação da Administração Judicial** requerendo a intimação das Falidas para apresentação da documentação complementar e relação completa de credores, necessária à publicação do edital do art. 99, §1º, da LREF, sob pena de desobediência. Informou o cumprimento da Carta Precatória expedida à Comarca de Itapeva/SP, com diligência negativa, diante da inexistência de bens a serem arrecadados e ausência de instalação das Falidas no endereço indicado. Comunicou, ainda, a **entrega dos bens objeto do incidente de restituição nº 0022134-75.2025.8.16.0017 à Bridgestone**, na condição de fiel depositária. Mov.576.2 Anexo Juntada do Auto Circunstanciado de entrega dos 14 bens de Campinas/SP.
24/10/2025	581	**Manifestação da Administração Judicial** requerendo a expedição de alvará no valor de **R$ 94.500,00** em favor da **Campseg Segurança Privada Ltda.**, referente aos serviços essenciais de vigilância prestados na sede de Campina Grande do Sul/PR durante o período de 15/05/2025 a 30/09/2025, necessários à preservação dos ativos da Massa Falida. Informou, ainda, que está apurando a documentação referente aos serviços de segurança prestados pela empresa **IR Forte Segurança Privada**, na unidade de Paranavaí, para posterior homologação do valor devido. Por fim, diante da identificação de possíveis empresas integrantes do **Grupo Ivo Recap** não incluídas inicialmente no polo falimentar, requereu a realização de pesquisa via **Sistema SNIPER** em nome das Falidas, em razão de que após a oitiva do Falido realizada nos termos do art. 104 da LREF (Mov. 263), este declarou que diversas empresas integrantes do **Grupo Ivo Recap** não foram inicialmente incluídas no pedido de autofalência em razão da urgência do ajuizamento e da ausência de documentação completa. Na ocasião, o Falido comprometeu-se a apresentar a relação integral das sociedades pertencentes ao grupo econômico, documento posteriormente encaminhado e utilizado para inclusão das empresas indicadas no polo ativo da falência (Mov. 264). Entretanto, após a inclusão das sociedades informadas, a Administração Judicial passou a receber manifestações de credores indicando a existência de outras empresas vinculadas ao Grupo Ivo Recap que não constavam na relação apresentada pelo Falido. Como exemplo, mencionou a empresa **AMM Pneus Ltda.**, cuja existência societária foi verificada, embora constasse nos autos apenas a empresa **A M Moreno Pneus Ltda.**, tratando-se de sociedades distintas.
05/11/2025	603	Ofício com decisão proferida nos autos da execução nº 1001626-53.2025.8.26.0554 que determinou o levantamento da restrição sobre o veículo de placa RHO8I94.
13/11/2025	620	**Manifestação da Administração Judicial** apresentando relatório dos últimos andamentos processuais e informou a realização de **arrecadação complementar de 14 bens pertencentes à Massa Falida**, localizados em posse da **Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.**, na condição de depositária, em galpão situado em Campinas/SP, conforme Ata Notarial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RU KAJHP RMES2 MVVBK

		(Mov.620.3). Requereu a intimação do Leiloeiro para avaliação e realização de leilão dos bens com urgência, permanecendo a Bridgestone como fiel depositária até a alienação. Informou, ainda, a necessidade de **desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica** dos estabelecimentos de Paranavaí/PR e Campina Grande do Sul/PR, considerando a entrega dos bens arrematados ao comprador. Quanto às **despesas essenciais da Massa Falida**, manifestou-se pela homologação e expedição de alvará no valor de **R$ 94.500,00** em favor da empresa **IR Forte Segurança Privada Ltda.**, referente aos serviços de vigilância prestados na unidade de Paranavaí/PR no período de 15/05/2025 a 30/09/2025, necessários à preservação dos ativos falimentares. Em relação ao pedido de pagamento formulado pela credora **Inbrás**, referente à ocupação do imóvel de Campina Grande do Sul/PR até a entrega dos bens arrematados, a AJ reconheceu tratar-se de despesa essencial da Massa Falida, porém requereu a intimação da credora para apresentação de **memória de cálculo detalhada do aluguel atualizado e guias de IPTU relativas ao período de ocupação**, para apuração do valor devido. Por fim, reiterou as manifestações anteriores (Movs. 576 e 581), incluindo o pedido de pesquisa via **Sistema SNIPER** para identificação de eventuais empresas integrantes do Grupo Ivo Recap não incluídas na falência, e informou a criação de canal específico de atendimento aos credores e interessados.
22/11/2025	628	Decisão proferida pelo Juízo na qual: **i)** determinou a intimação das Falidas para apresentarem a documentação complementar e a relação completa de credores a fim de permitir a publicação do edital do artigo 99, §1º, da Lei 11.101/2005, sob pena de crime de desobediência; **ii) deferiu a realização da pesquisa via Sistema Sniper** em nome de todas as falidas, na forma requerida pela Administração Judicial ao Mov. 581.1; **iii)** homologou o valor apresentado em relação à empresa de segurança privada em Campina Grande do Sul, determinando a **expedição de alvará no valor de R$ 94.500,00** à empresa Campseg Segurança Privada Ltda; **iv)** determinou que se informe ao Juízo da Comarca de Santo André que a restrição junto ao veículo de placa RHO8194 já foi levantada, conforme comprovante de Mov. 528.1; e **v)** determinou a intimação da Administração Judicial para manifestar-se quanto aos requerimentos de habilitação de créditos.
26/11/2025	631	Manifestação da arrematante F. Vachileski & CIA Ltda requerendo a juntada dos comprovantes de pagamento.
08/12/2025	644	Manifestação da empresa Randon Administradora de Consórcios Ltda requerendo a baixa das restrições impostas via Sistema Renajud pelo Juízo sobre os veículos de placas SDW-8D0G, SEH-8E66 e RHC-2J48 que restaram apreendidos pela credora fiduciária.
23/01/2026	668	Manifestação da arrematante F. Vachileski & CIA Ltda requerendo a juntada dos comprovantes de pagamento.
30/01/2026	673	Ofício expedido ao Detran/PR para fins de baixa das restrições impostas sobre o veículo de Placas RHO8194.
02/02/2026	675	Alvará eletrônico de pagamento ao beneficiário Campseg Segurança Privada Ltda pelos serviços de segurança prestados à Massa Falida, conforme autorizado pelo Juízo ao Mov. 628.
05/02/2026	681	Decisão proferida pelo Juízo na qual: **i)** determinou o cumprimento dos itens 2, 3, 5 e 6 da decisão de mov. 628.1; **ii)** deferiu o pedido de levantamento das restrições impostas via Sistema Renajud relativas aos veículos de placas SDW-8D06, SEH-8E66 e RHC-2J48; e **iii)** determinou a intimação da Administração Judicial para manifestar-se quanto aos requerimentos de habilitação e reserva de créditos anexados após a última decisão.
11/02/2026	691	Juntada de decisão proferida no incidente de restituição de bens n. 0001255-13.2026.8.16.0017, ajuizado por Sicredi Dexis, no qual restou deferido o pedido de tutela de urgência para a suspensão da disponibilidade do imóvel de matrícula nº 4003 do Registro de Imóveis da Comarca de Alto Paraná/PR, até o trânsito em julgado da demanda.
13/02/2026	693	Manifestação das Falidas na qual: **i)** informam a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial de juntada de novos documentos, visto que todos os documentos que detinham acesso já foram acostados; e **ii)** informam que não se opõem à extensão dos efeitos da falência à empresa AMM Pneus Ltda (CNPJ 05.796.885/0001-09), tendo em vista que essa sociedade integra o Grupo Falido Ivo Recap.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RU KAJHP RMES2 MVVBK

19/02/2026	695	Comprovantes de exclusão de restrição veicular pelo sistema Renajud no tocante aos veículos de placas SEH8E66, SDW8D06 e RHC2J48.
24/02/2026	700	**Manifestação da Administração Judicial** na qual manifestou-se **(i)** acerca dos diversos pedidos de habilitação de crédito apresentados nos autos principais, reiterando que a via adequada será a habilitação administrativa após a publicação do edital previsto no art. 99, §1º, da LREF, razão pela qual os pedidos formulados neste momento são inadequados e intempestivos. Contudo, informou que já realizou o download da documentação apresentada e, após a publicação do edital, analisará os requerimentos como habilitações administrativas, no prazo legal; **(ii)** quanto ao pedido de carta de anuência formulado por Josemir Portilho (Mov. 635), a AJ requereu a intimação das Falidas para esclarecimento da origem da dívida e apresentação dos documentos pertinentes, consignando não se opor ao eventual pagamento mediante depósito nos autos falimentares, com posterior expedição de carta de anuência, caso comprovada a existência do débito; **(iii)** em relação aos ofícios encaminhados pela Justiça do Trabalho para habilitação de valores de contribuição previdenciária, a AJ esclareceu que tais valores possuem titularidade do INSS e não podem integrar os créditos trabalhistas, devendo ser objeto de incidente de classificação de crédito público, nos termos do art. 7º-A da LREF, após a publicação do edital do art. 99, §1º; **(iv)** no tocante à penhora no rosto dos autos determinada em favor da União Federal (Mov. 677), referente à execução fiscal nº 5034529-83.2025.4.04.7000, a AJ informou ciência e consignou que a constrição será considerada no momento oportuno do rateio de valores, observada a ordem legal de pagamentos da LREF; **(v)** sobre o incidente de restituição de bens ajuizado pelo Sicredi Dexis (Mov. 691), a AJ informou ciência da decisão liminar que suspendeu a disponibilidade do imóvel matrícula nº 4.003 do Registro de Imóveis de Alto Paraná/PR, destacando que o bem ainda não foi objeto de arrematação e que se manifestará quanto ao mérito no respectivo incidente; **(vi)** quanto à extensão dos efeitos da falência à empresa AMM Pneus Ltda. (Mov. 693), a Administração Judicial destacou que, após a oitiva do Falido e a pesquisa inicial sobre empresas integrantes do Grupo Ivo Recap, foram identificados indícios de sociedades não relacionadas no pedido inicial de autofalência. As Falidas reconheceram que a empresa AMM Pneus Ltda. integra o grupo econômico e não se opuseram à extensão dos efeitos da falência. Assim, a Administração Judicial manifestou-se pela inclusão da empresa no polo ativo da falência; **(vii)** por fim, quanto ao edital previsto no art. 99, §1º, da LREF, a Administração Judicial informou que, diante da impossibilidade alegada pelas Falidas de apresentar documentação complementar, utilizará a relação de credores apresentada com a petição inicial como base para elaboração do edital. **Requereu a publicação do edital art. 99 §1º, da LREF**, apresentou minuta ao Juízo e informou que realizará o envio das correspondências aos credores, conforme previsto no art. 22, I, "a", da LREF. Ainda, reiterou os pedidos pendentes formulados na manifestação de Mov. 620.1.
02/03/2026	736	Expedição do Edital do artigo 99, § 1º, da LREF.
20/03/2026	773	Decisão determinando: **(i)** a restrição da visibilidade das habilitações de crédito apresentadas antes da publicação do edital do art. 99, §1º, da LREF, a fim de evitar tumulto processual, devendo os créditos seguir a via administrativa perante a Administração Judicial; **(ii)** a intimação do Falido para prestar esclarecimentos sobre o crédito do Mov. 635; **(iii)** acolhido o pedido da Administração Judicial para inclusão da **AMM Pneus Ltda.** no polo ativo da falência, com extensão dos efeitos da quebra e inclusão no edital; **(iv)** ainda, deferida a avaliação e venda dos bens do auto de arrecadação complementar do Mov. 620.2, determinando a intimação do Leiloeiro para prosseguimento; **(v)** intimação da Inbrás e expedição de alvará para pagamento de **R$ 94.500,00 à IR Forte Segurança Privada Ltda.**
25/03/2026	782	Expedição de novo Edital do artigo 99, § 1º, da LREF, pelo cartório.
15/04/2026	818	Manifestação do Leiloeiro informando ciência da determinação judicial para avaliação dos bens arrecadados no Auto de Arrecadação Complementar (Mov. 620.2), atualmente armazenados nas dependências da **Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.**, em Campinas/SP. Em razão da localização dos bens, requereu a concessão de **prazo de 15 dias** para apresentação do laudo de avaliação.
23/04/2026	823	**Manifestação da Administração Judicial** manifestando ciência do pedido formulado pelo credor Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda. para cadastramento de seus procuradores nos autos,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RU KAJHP RMES2 MVVBK

		informando não se opor ao requerimento. Informou, ainda, que o prazo de 15 dias para apresentação de **habilitações e divergências administrativas**, iniciado com a publicação do edital do art. 99, §1º, da LREF em 26/03/2026, **encerrou-se em 13/04/2026**, iniciando-se, a partir de então, o prazo de 45 dias previsto no art. 7º, §2º, da LREF para análise das habilitações e elaboração da relação de credores a ser publicada em edital.
27/04/2026	826	Expedição de alvará de levantamento no valor de R$ 94.500,00 em favor da empresa IR FORTE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, para pagamento dos serviços de vigilância prestados à Massa Falida.
28/04/2026	827	Manifestação do leiloeiro informando que o arrematante Vachileski Empreendimentos Ltda. solicitou a expedição da Carta de Arrematação referente ao reboque REB/Vitória LBM CS, placas QAV5G20, para viabilizar seu registro junto ao DETRAN. Requereu, assim, a expedição da guia de custas necessária para emissão da respectiva Carta de Arrematação.
30/04/2026	831	Decisão determinando: **(i)** a intimação da Administração Judicial para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de quitação do débito objeto do protesto (Mov. 703.1). Determinado, ainda, o desentranhamento da petição e documentos juntados equivocadamente pelo Município de Vitorino (Movs. 801.1 e 801.2), por serem estranhos aos autos; **(ii)** que as habilitações de crédito protocoladas nos autos após a publicação do edital do art. 99, §1º, da LREF deverão ser submetidas à Administração Judicial para análise e consolidação do Quadro Geral de Credores, ressalvadas as habilitações retardatárias; **(iii)** a intimação da Administração Judicial para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de pagamento de crédito extraconcursal formulado pela Inbrás (Mov. 816.1). Autorizada a expedição da guia de custas para emissão da Carta de Arrematação do reboque placas **QAV5G20**, em favor da arrematante **Vachileski Empreendimentos Ltda.**, após o recolhimento das custas. Por fim, deferido ao Leiloeiro **Helcio Kronberg** o prazo adicional de **15 dias** para apresentação do laudo de avaliação dos bens do auto de arrecadação complementar.
11/05/2026	839	Registro de Depósito Eletrônico no valor: R$24.137,72.
21/05/2026	849	Decisão reconhecendo a **incompetência do Juízo** em razão da entrada em vigor da Resolução nº 516/2025 do TJPR, que atribuiu a competência para processamento das ações de falência à **2ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial**. Considerando a urgência dos pedidos formulados nos Movs. **836, 841 e 846**, foi determinada a **imediata redistribuição dos autos** à unidade especializada, nos termos do art. 7º do Decreto Judiciário nº 672/2025, com as baixas e diligências necessárias.
22/05/2026	850	Manifestação do Leiloeiro requerendo a concessão de prazo adicional de 10 dias para apresentação do laudo de avaliação dos bens arrecadados, informando que a vistoria foi agendada para 28/05/2026, tendo em vista que os bens se encontram sob a guarda de terceiro.
25/05/2026	851	Registro de Depósito Eletrônico no valor de R$529,93.
25/05/2026	853	**Manifestação da Administração Judicial** informando o encerramento do prazo para habilitações administrativas e que os pedidos tempestivos serão analisados na relação de credores prevista no art. 7º, §2º, da LREF. Manifestou-se, ainda, **(i)** pela intimação de Reginaldo Rodrigues de Aguiar para complementar o depósito do débito protestado, mediante comprovação da origem do título e atualização integral do valor, antes da expedição da carta de anuência; **(ii)** pela intimação da Inbrás para apresentação de memória de cálculo detalhada da atualização do aluguel, reiterando a natureza extraconcursal do crédito decorrente da ocupação do imóvel pela Massa Falida; **(iii)** pela intimação da falida para manifestação acerca do pedido de levantamento da restrição judicial incidente sobre o veículo M. Benz/L1318, placas ARH-2715; **(iv)** toma ciência da penhora no rosto dos autos em favor da União Federal, a ser observada no rateio de valores; e **(v)** reitera o pedido de expedição de ofício à COPEL para desligamento da energia elétrica das unidades de Paranavaí/PR e Campina Grande do Sul/PR.
26/05/2026	854	Registro de Depósito Eletrônico no valor de R$18.099,26.
27/05/2026	859	**Manifestação da Administração Judicial** apresentando o **Relatório da Fase Administrativa (Mov. 859.2)**, após o encerramento do prazo de habilitações e divergências administrativas iniciado com a publicação do edital do art. 99, §1º, da LREF (disponibilizado em 26/03/2026, publicado em 27/03/2026), requerendo o recebimento do relatório e a publicação do edital previsto no

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RU KAJHP RMES2 MVVBK

		art. 7º, §2º, da LREF, com abertura de prazo de 10 dias para impugnações à relação de credores. Informou, ainda, as movimentações processuais posteriores (Eventos 855 e 856) e esclareceu que os credores que não apresentaram habilitação ou divergência na fase administrativa deverão aguardar a publicação do edital do art. 7º, §2º, da LREF para, se for o caso, promover habilitação ou impugnação pela via judicial adequada.
28/05/2026	867	Autos Remetidos para Distribuidor.
29/05/2026	870	Certificado pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Maringá/PR que a redistribuição dos autos à 2ª Vara Estadual de Curitiba **não pôde ser realizada** em razão de impedimento técnico no sistema Projudi, decorrente da existência de processo apensado (nº 0014386-55.2026.8.16.0017) não cadastrado no Distribuidor. Os autos foram devolvidos à unidade de origem para adoção das providências necessárias à regularização e viabilização da redistribuição.
30/05/2026	878	Registro de Pagamento de Guia de Recolhimento de Custas no valor de R$ 57,46.
01/06/2026	879	Remetidos Autos para Distribuição Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial – Curitiba.
02/06/2026	881	Registro de Pagamento de Guia de Recolhimento de Custas no valor de R$ 150,00.
02/06/2026	893	**Autos redistribuídos** à 2ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem, em razão da competência do órgão jurisdicional.
04/06/2026	905	Decisão da nova Juíza titular do feito, Dra. Luciane Pereira Ramos, determinando a intimação da Administração Judicial para que, no prazo de 10 dias, apresentasse relatório circunstanciado e documentalmente instruído sobre o estado completo da falência, sob pena de substituição ou destituição nos termos do artigo 31 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de reavaliação da remuneração e apuração de responsabilidade. O relatório deveria abranger 31 pontos específicos, entre os quais: regularidade da nomeação e compromisso; prestação de informações aos credores; situação da remuneração e prestação de contas; cumprimento das determinações da sentença de quebra; publicação de editais; situação da arrecadação, avaliação e realização do ativo; relação completa de processos; situação da verificação de créditos e formação do quadro geral de credores; existência de indícios de atos ineficazes, fraude ou desvio patrimonial; e apresentação do relatório sobre as causas e circunstâncias da falência previsto no artigo 22, III, "e", da Lei nº 11.101/2005. Determinou que, após a juntada do relatório, fosse dada vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 dias, com posterior conclusão para deliberação saneadora.
10/06/2026	909	Manifestação do Leiloeiro apresentando laudo de avaliação dos 14 bens arrecadados no Auto de Arrecadação Complementar (Mov. 620.2), mantidos sob a guarda da Bridgestone em Campinas/SP, atribuindo o valor de R$ 64.000,00 a cada autoclave, totalizando R$ 896.000,00. Requereu a homologação do laudo, autorização para alienação dos bens por leilão eletrônico, apresentação de minuta do edital após a homologação e sugeriu datas para realização dos leilões no período de 03/07/2026 a 07/08/2026.
24/06/2026	947	Registro de Depósito Eletrônico no valor de R$ 205,06.
01/07/2026	968	Manifestação da arrematante F. Vachileski & Cia Ltda. requerendo a juntada aos autos dos comprovantes anexos no valor de R$ 293.863,78, relativos ao cumprimento de providências relacionadas à arrematação dos bens.

II.I DAS DETERMINAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL – MOV. 905.1

31. Em decisão proferida no Mov. 905.1, este Juízo determinou a intimação da Administração Judicial para que, no prazo de 10 dias, apresentasse relatório circunstanciado e documentalmente instruído sobre o estado integral do processo, abrangendo 31 pontos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RU KAJHP RMES2 MVVBK

específicos relativos à regularidade da nomeação, cumprimento dos deveres legais, arrecadação e avaliação de bens, verificação do passivo, consolidação do Quadro Geral de Credores, representação judicial da Massa, existência de indícios de atos ineficazes ou fraudulentos, relatório sobre as causas da falência e demais questões pendentes, sob pena de substituição, revisão da remuneração e apuração de responsabilidade, na forma do artigo 31 da Lei 11.101/2005[2].

32. Em objetivo de total cumprimento da referida decisão, a Administração Judicial informa que respondeu pormenorizadamente, o inciso II do dispositivo, demonstrando o total comprometimento desta signatária com o presente processo falimentar, conforme será evidenciado ao longo da argumentação a seguir.

33. Assim, passa-se à manifestação que, conforme sumário abaixo, atende a todas as determinações realizadas por este Juízo:

QUADRO DE RESPOSTA ÀS DETERMINAÇÕES — DECISÃO MOV. 905

Massa Falida do Grupo Ivo Recap – Processo nº 0010259-11.2025.8.16.0017

Det.	Objeto da determinação	Situação	Parágrafo
1	Regularidade da nomeação, compromisso e atuação	● Respondido	34
2	Profissional responsável e ausência de substituição	● Respondido	35
3	Prestação de informações a credores, MP, Serventia e Juízo	● Respondido	36
4	Fornecimento de extratos e documentos	● Respondido	37
5	Comunicação de fatos relevantes ao Juízo	● Respondido	38
6	Apresentação dos relatórios legais	● Respondido	39
7	Resposta a ofícios e solicitações	● Respondido	40
8	Situação da remuneração	● Respondido	41
9	Prestação de contas	● Respondido	42
10	Cumprimento das determinações da sentença de quebra	● Respondido	43

[2] Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RU KAJHP RMES2 MVVBK

Det.	Objeto da determinação	Situação	Parágrafo
11	Publicação dos editais	● Respondido	44
12	Prazos de habilitações, divergências e impugnações	● Respondido	45
13	Intimação e cumprimento dos deveres pela falida	● Respondido	46
14	Descumprimento pela falida e medidas cabíveis	● Respondido	47
15	Situação completa da arrecadação dos bens	● Respondido	48
16	Documentos de arrecadação, avaliação, guarda e remoção	● Respondido	49
17	Diligências de localização patrimonial e pesquisa de ativos	● Respondido	50
18	Existência de bens e direitos passíveis de arrecadação	● Respondido	51
19	Avaliação e realização do ativo	● Respondido	52
20	Eventual insuficiência de ativo	● Respondido	53
21	Relação de processos da massa falida	● Respondido	54
22	Representação judicial e extrajudicial da massa	● Respondido	55
23	Fase da verificação de créditos	● Respondido	56
24	Consolidação do Quadro-Geral de Credores	● Respondido	57
25	Possibilidade de rateio	● Respondido	58
26	Valores em contas judiciais	● Respondido	59
27	Créditos a receber e ativos recuperáveis	● Respondido	60
28	Indícios de atos ineficazes, fraude e responsabilização	● Respondido	61
29	Relatório sobre as causas da falência	● Respondido	62
30	Manifestação sobre as questões pendentes	● Respondido	63
31	Requerimentos de impulso e encerramento	● Respondido	64

34. A Administração Judicial foi nomeada na sentença que decretou a autofalência do Grupo Ivo Recap, proferida em 08 de maio de 2025 (Mov. 13), recaindo a nomeação sobre a Catalise Administração Judicial. Intimada para dizer se aceitava o encargo, manifestou expressamente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RU KAJHP RMES2 MVVBK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RU KAJHP RMES2 MVVBK

sua aceitação em 09 de maio de 2025 (Mov. 67) na forma dos artigos 213 e 334 da Lei 11.101/2005, oportunidade em que disponibilizou os canais de contato a credores e interessados e requereu a expedição dos mandados de lacração, arrecadação e avaliação. Após a expedição do Termo de Compromisso, foi devidamente firmado e acostado aos autos em 13 de maio de 2025 (Mov.103.2). A atuação da Administração Judicial tem sido diligente, técnica e tempestiva desde a assinatura do compromisso, não havendo qualquer omissão, atraso, inadequação ou descumprimento de obrigação legal, conforme se demonstra de forma pormenorizada ao longo deste relatório. (**1º Parágrafo – Inciso II**)

35. Sendo a nomeada pessoa jurídica, com a indicação do profissional responsável pela condução do processo, Jorge Augusto Derviche Casagrande (OAB/PR 53.927), tendo a equipe técnica sido, a seguir, regularmente habilitada por substabelecimento operacional (Mov. 251.1), nele incluídos os advogados – e também sócios da Administradora Judicial – Fábio Cainelli de Almeida (OAB/PR 130.741) e Júlio Alfredo de Almeida (OAB/RS 24.023). Não houve, em momento algum, substituição ou alteração não autorizada do profissional responsável ou da pessoa jurídica nomeada, permanecendo a condução do encargo sob a responsabilidade técnica do mesmo profissional desde a nomeação. (**2º Parágrafo – Inciso II**)

36. A Administração Judicial vem prestando, com presteza e transparência, todas as informações solicitadas pelos credores interessados, pelo Ministério Público, pela Serventia e pelo Juízo, mantendo canais permanentes de atendimento, inclusive endereço eletrônico específico (grupoivorecap@cataliseaj.com.br) no qual recebe diariamente contato de credores, telefone, sítio eletrônico e o sistema de avisos automáticos PUSH CATALISE, por meio do qual os credores são comunicados dos principais atos do feito, além do canal de denúncias (Canal de Denúncias - Catalise Administração Judicial). Não há, até a presente data, requerimento de credor ou de interessado pendente de resposta, registrando-se, ainda, que o Comitê de Credores não foi instituído nos presentes autos. (**3º Parágrafo – Inciso II**)

37. Quanto ao fornecimento dos extratos dos livros do devedor e demais documentos pertinentes, registra-se que a disponibilização integral dos documentos contábeis da Falida

[3] Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.
[4] Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RU KAJHP RMES2 MVVBK

encontra-se materialmente prejudicada, diante da ausência de entrega completa da escrituração e da documentação contábil pelas próprias Falidas. Conforme será detalhado nesta manifestação, em razão do expressivo número de sociedades falidas (30, até o momento), por determinação judicial, as Falidas acostaram aos autos, no Mov. 311, a documentação disponível referente às empresas *AM Adm de Bens Próprios e Participações Societárias Ltda., Aline Pneus, Borracharia Frederico Ozanam Ltda., Campina Informações Cadastrais Ltda., Cidinho Truck Center Ltda., Costa Nobre Truck Center Ltda., Grid Borracharia Ltda., Ivo Participações Societárias Ltda., Luso Recauchutadora de Pneus Ltda., Ourinhos Truck Center Ltda., Pinheirinho Borracharia, R.A. Pneus Ltda., Rebouças, Rodflex Reformadora de Pneus Ltda, RTL Truck, SLA Tecnologia, Super Rodas Transportes Ltda. e Tecnotruck Comércio de Pneus*. Posteriormente, no Mov. 693, as Falidas informaram a impossibilidade de apresentação de novos documentos, esclarecendo que toda a documentação disponível e à qual possuíam acesso já havia sido anexada aos autos, inexistindo outros registros em razão da perda de acesso aos arquivos das sociedades. (**4º Parágrafo – Inciso II**)

38. A Administração Judicial vem comunicando tempestivamente ao Juízo todos os fatos relevantes à condução da falência, entre os quais: **(a)** a identificação de empresa do Grupo – AMM Pneus Ltda. (CNPJ 05.796.885/0001-09) – não indicada pelas Falidas (Mov. 581), com posterior requerimento de extensão dos efeitos da falência (Mov. 700) e deferimento pelo Juízo (Mov. 773); **(b)** a resistência parcial das Falidas na juntada de documentação complementar e da relação completa de credores (Movs. 576, 620 e 628); **(c)** o vendaval com danos ao imóvel de Campina Grande do Sul/PR, em 28/07/2025 (Mov. 321); **(d)** a localização de 14 bens da Massa em posse da Bridgestone, em Campinas/SP (Mov. 620); **(e)** a impossibilidade de juntada de documentação adicional declarada pelas próprias Falidas (Mov. 693); e **(f)** a recusa do sócio Adalberto Mafra Moreno em permanecer como fiel depositário dos bens ainda não arrecadados (Movs. 318 e 320). (**5º Parágrafo – Inciso II**)

39. No que tange aos relatórios previstos na Lei 11.101/2005, a Administração Judicial tem realizado, nos prazos e na medida em que exigíveis, todo o possível para o adequado andamento processual, inclusive com o presente relatório circunstanciado, atendendo às determinações deste Juízo. Quanto ao relatório acerca das causas e circunstâncias que conduziram à falência (artigo 22, inciso III, alínea "e"[5]), a Administração Judicial informa que o

[5] e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RU KAJHP RMES2 MVVBK

documento foi apresentado em anexo à presente manifestação/relatório circunstanciado. Esclarece-se que sua elaboração demandou a conclusão de diligências preliminares relacionadas à arrecadação e alienação de bens, bem como à apuração da existência de outras sociedades potencialmente integrantes do grupo econômico das falidas. Ainda, considerando a ausência de documentação completa referente a todas as sociedades falidas, o referido relatório é apresentado, neste momento, em caráter parcial, limitado às informações e documentos disponibilizados pelas Falidas nos Movs. 1 e 311, sem prejuízo de posterior complementação após o encerramento das diligências investigativas em curso. Nesse contexto, registra-se que a Administração Judicial requereu, no Mov. 581, a realização de consulta ao sistema SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), pedido reiterado no Mov. 620, o qual foi deferido por este Juízo. Contudo, a diligência ainda não foi efetivada, permanecendo pendente o retorno das informações necessárias para a conclusão da apuração envolvendo eventuais sociedades integrantes do Grupo Econômico, circunstância que justifica a apresentação parcial do relatório sobre as causas da falência. A Administração Judicial informa, ainda, que apresentou os demais relatórios determinados pelo Juízo e previstos na legislação falimentar, incluindo o Relatório da Fase Administrativa de Verificação de Créditos (Mov. 859.2), contendo a análise individualizada das 170 habilitações e divergências apresentadas pelos credores. Por fim, quanto à movimentação de recursos da Massa Falida e ao Relatório de Prestação de Contas, a prestação de contas foi apresentada em autos próprios, acompanhada dos demonstrativos e documentos pertinentes, e será atualizada mensalmente, nos termos dos artigos 22, inciso III, alínea "r", 23 e 154 da Lei 11.101/2005. (**6º Parágrafo – Inciso II**)

40. No que se refere ao atendimento dos ofícios e solicitações encaminhados por outros Juízos, órgãos públicos, credores, entidades administrativas e demais autoridades, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "m", da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial informa que vem respondendo às demandas recebidas dentro dos prazos aplicáveis, adotando as providências necessárias quando dispensada prévia autorização judicial, destacando-se as respostas a ofícios de mais de 50 (cinquenta) Varas do Trabalho quanto à suspensão de execuções, à instauração de incidentes de classificação de crédito público (art. 7º-A, LREF) e à representação da Massa. Para facilitar o acompanhamento e a fiscalização dos atos praticados, as manifestações da Administração Judicial passaram a conter o "Relatório dos Últimos Andamentos Processuais", nos termos do art. 3º, § 1º, da Recomendação nº 72 do CNJ, no qual

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RU KAJHP RMES2 MVVBK

são indicadas as movimentações relevantes e eventuais pendências de apreciação. Ainda, quando há ofícios encaminhados, é inserido tópico específico denominado "*I.III – Do Ofício Encaminhado*", com a identificação da solicitação e das providências adotadas. (**7º Parágrafo – Inciso II**)

41. Quanto à remuneração, a Administração Judicial esclarece que seus honorários ainda não foram arbitrados pelo Juízo, **inexistindo**, até o momento, fixação judicial ou levantamento de valores em seu favor. No tocante às despesas da Massa Falida, registra-se que foram autorizados apenas os gastos estritamente necessários à preservação e conservação dos bens arrecadados, consistentes na contratação de segurança patrimonial nas unidades de Paranavaí/PR, prestada pela empresa IR Forte Segurança Privada Ltda., no valor de R$ 94.500,00 (alvará expedido no Mov. 826), e de Campina Grande do Sul/PR, prestada pela empresa Campseg Segurança Privada Ltda., também no valor de R$ 94.500,00 (alvará expedido no Mov. 675). Quanto às despesas administrativas que a Administração Judicial teve em relação à Massa Falida, registram-se aquelas decorrentes do reparo emergencial realizado no imóvel situado em Campina Grande do Sul/PR, em razão dos danos causados pelos eventos climáticos comunicados no Mov. 321, bem como as despesas com a remoção e o aluguel de contêiner para a transferência dos bens em Curitiba e com o envio das Cartas AR aos credores, comunicando a publicação do Edital do artigo 99 da LREF. Registra-se, ainda, que, diante da insuficiência de recursos da Massa Falida, a Administração Judicial vem promovendo a representação da Massa nas demandas trabalhistas (mais de 450 reclamatórias), sem cobrança de honorários da Massa Falida ou qualquer pedido de restituição de valores (Mov. 263). Quanto ao leiloeiro oficial, foi fixada comissão de 5% sobre o valor da arrematação, a ser suportada pelo arrematante, não sendo devidos honorários pela atividade de avaliação, permanecendo a cargo da Massa apenas eventuais despesas necessárias à avaliação, remoção e guarda dos bens, quando cabíveis (Mov. 193). (**8º Parágrafo – Inciso II**)

42. No tocante à prestação de contas, a Administração Judicial esclarece que o presente processo falimentar ainda se encontra em fase de apuração do passivo total e arrecadação e alienação de bens, razão pela qual a movimentação financeira da Massa Falida permanece limitada às despesas indispensáveis à sua preservação. A prestação de contas foi apresentada em autos próprios, acompanhada dos demonstrativos e documentos pertinentes, e será atualizada mensalmente, nos termos dos artigos 22, inciso III, alínea "r", 23 e 154 da Lei 11.101/2005. Até o presente momento, não houve movimentação de recursos além das despesas estritamente necessárias à segurança, manutenção e conservação dos bens

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RU KAJHP RMES2 MVVBK

arrecadados, tendo sido expedidos apenas os alvarás dos Movs. 675 (Campseg Segurança Privada Ltda.) e 826 (IR Forte Segurança Privada Ltda.), destinados exclusivamente a tais finalidades. (**9º Parágrafo – Inciso II**)

43. Quanto ao cumprimento das determinações da sentença de quebra (Mov. 13.1, proferida em 08 de maio de 2025), a Administração Judicial informa que: a falência foi decretada em sede de autofalência, sendo identificado o grupo falido como GRUPO IVO RECAP[6] e seu administrador Adalberto Mafra Moreno; foi fixado o termo legal em 90 dias anteriores à falência; foi nomeada a Administração Judicial, que prestou compromisso (Mov. 103.2); foi determinada a arrecadação e a avaliação dos bens, realizada conforme amplamente relatado nos autos; foram proibidos os atos de disposição e suspensas as ações e execuções; foi publicado o edital (Mov. 782); e foi determinada a expedição de ofícios e comunicações legais, com as anotações registrais junto à JUCEPAR e à Receita Federal. As providências de competência da Administração Judicial vêm sendo cumpridas, nos limites da situação em que se encontra essa falência. (**10º Parágrafo – Inciso II**)

44. No que se refere às publicações previstas na Lei 11.101/2005, a Administração Judicial esclarece que não houve publicação autônoma da sentença de falência no Diário da Justiça Eletrônico. Todavia, foi regularmente publicado o edital previsto no artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005[7], no Diário da Justiça Eletrônico em 27 de março de 2026 (Mov. 782.1), contemplando a decretação da falência, o termo legal, a suspensão das ações e execuções, a indisponibilidade dos bens e a abertura do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de habilitações e divergências administrativas. O prazo para apresentação de habilitações e divergências encerrou-se em 13/04/2026 (Mov. 859). Em observância ao artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial apresentou o Relatório da Fase Administrativa de Verificação de Créditos e a relação de credores no Mov. 859, em 27/05/2026. Contudo, o edital

[6] Composto pelas seguintes empresas: A. M. MORENO PNEUS LTDA, A.M. ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA – ME, ALINE PNEUS LTDA, AMM PNEUS LTDA, ARMS SERVIÇOS LTDA, BMF TECNOLOGIA LTDA, BORRACHARIA FREDERICO OZANAM LTDA, CAMPINA INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA, CIDINHO TRUCK, COSTA NOBRE, GRID BORRACHARIA, IRINEU TRUCK CENTER LTDA, IVO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, L T MORENO – ME, LUSO RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA – ME, MORALI BORRACHARIA LTDA, OURINHOS TRUCK CENTER LTDA, PINHEIRINHO BORRACHARIA LTDA, R.A. PNEUS LTDA, RAC SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, ROBERCAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA, RODFLEX REFORMADORA DE PNEUS LTDA, ROMAGNOLI RODRIGUES PNEUS LTDA, RTL TRUCK , SLA TECNOLOGIA, SUPER RODAS RECAPAGENS LTDA – EPP, SUPER RODAS TRANSPORTES LTDA, TAL REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA, TALCIONI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e TECNOTRUCK COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.

[7] Art. 99. § 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RU KAJHP RMES2 MVVBK

para publicação da relação de credores elaborada pela Administração Judicial ainda não foi expedido, em razão da transferência da competência do feito para a Comarca de Curitiba, inexistindo qualquer providência pendente por parte da Administração Judicial. (**11º Parágrafo – Inciso II**)

45. Quanto ao transcurso dos prazos legais de habilitação, divergência e impugnação de crédito, nos termos dos artigos 7º, 8º, 9º, 10, 14 e 18 da LREF: **a) Prazo do artigo 7º, § 1º (habilitação/divergência administrativa)** – transcorrido e certificado. O Edital do artigo 99, § 1º, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 26/03/2026 e publicado em 27/03/2026 (Mov. 782), abrindo-se o prazo de 15 dias corridos para habilitações e divergências administrativas, encerrado em 13/04/2026, conforme certificado nos Movs. 823.1 e 853.1 e 859.1; **b) Análise administrativa e relatório do artigo 7º, § 2º** – cumprido dentro do prazo de 45 dias. Foram recebidos e analisados 170 (cento e setenta) pedidos de habilitação e divergência, apresentados por 170 (cento e setenta) credores distintos, todos submetidos ao contraditório das Falidas – que não apresentaram qualquer manifestação. A Administração Judicial apresentou o Relatório da Fase Administrativa em 27/05/2026 (Mov. 859), com a relação de credores retificada e minuta de edital para a publicação prevista no artigo 7º, § 2º, da LREF; **c) Pedidos protocolados fora da via própria.** Registra-se que pedidos de habilitação apresentados diretamente nos autos principais, ou protocolados após o encerramento da fase administrativa (posteriores ao Mov. 859), não observam o meio processual adequado, devendo seus titulares aguardarem a publicação do edital do artigo 7º, § 2º, para, querendo, manejar impugnação (art. 8º) ou, em sendo o caso, seguir o rito de habilitação retardatária do art. 10 da LREF; **d) Publicação do edital do artigo 7º, § 2º e prazo de impugnação (art. 8º)** – pendentes. A minuta de edital foi apresentada ao Mov. 859, mas sua publicação não foi até o momento deliberada, em razão da declaração de incompetência do Juízo (Mov. 849) e da subsequente redistribuição dos autos à 2ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial (Mov. 893). Enquanto não publicado o edital, não se inicia o prazo de 10 dias do artigo 8º para impugnações judiciais, tampouco o prazo de habilitação retardatária do artigo 10; e**) Incidentes distribuídos**: consolidados os incidentes vinculados a este feito, apurou-se o total de 49 (quarenta e nove) incidentes, assim distribuídos: 21 (vinte e um) recebidos por este Juízo; 20 (vinte) não remetidos, sem movimentação do distribuidor; 7 (sete) ainda no distribuidor e não remetidos; e 1 (um) arquivado na vara de origem, não remetido; **f) Providências pendentes**. Ainda restam por realizar: **(i)** a deliberação e publicação do edital do artigo 7º, § 2º, com a relação de credores retificada (minuta já apresentada); **(ii)** o transcurso do prazo de 10 dias do artigo 8º para eventuais impugnações; **(iii)** a distribuição e o julgamento das

impugnações que vierem a ser opostas, com a consequente retificação do quadro, se acolhidas (artigo 14); e, somente então, **(iv)** a homologação do Quadro-Geral de Credores Consolidado, por sentença, na forma do artigo 18 da LREF. (**12º Parágrafo – Inciso II**)

46. As Falidas foram regularmente intimadas para o cumprimento dos deveres previstos nos artigos 103 e 104 da LREF, tanto por ocasião da oitiva do sócio Adalberto Mafra Moreno (Mov. 263) quanto por determinação judicial posterior, sob pena de crime de desobediência, para juntada de documentação complementar e da relação completa de credores (Mov. 628). O cumprimento, contudo, foi apenas parcial. Quanto à relação de credores, foi apresentada a relação inicial (Movs. 1.93 a 1.106), utilizada para a elaboração do edital do artigo 99, § 1º, da LREF ante a impossibilidade de complementação declarada pelas Falidas. Quanto à relação de bens e à indicação de contratos, as Falidas juntaram, no Mov. 311, a documentação disponível referente a diversas sociedades do grupo – inclusive, quanto ao imóvel de Campina Grande do Sul/PR, referência ao contrato de locação mantido com a Inbrás (Mov. 205.1) –, tendo informado, no mesmo Mov. 311, que parte da documentação de algumas sociedades não foi localizada. Quanto aos documentos contábeis e aos livros obrigatórios, a entrega restou incompleta, tendo as Falidas esclarecido, no Mov. 693, que toda a documentação a que tinham acesso já havia sido acostada aos autos, inexistindo outros registros em razão da perda de acesso aos arquivos das sociedades – circunstância também apontada, no item 37 desta manifestação, entre os fatores que contribuíram para a quebra. Quanto aos documentos fiscais, trabalhistas, societários e bancários, bem como à indicação específica de contas bancárias e de créditos a receber da Massa, não constam dos autos elementos apresentados pelas Falidas além da documentação genérica referida nos Movs. 1 e 311. Quanto aos estabelecimentos, registra-se que a existência de unidade em Itapeva/SP não havia sido informada pelas Falidas, tendo sido identificada pela Administração Judicial somente em razão de ação de despejo ajuizada contra a Massa Falida (Mov. 417); e que, quanto à empresa AMM Pneus Ltda. (05.796.885/0001-09), as Falidas não a indicaram no pedido inicial de autofalência, tendo sua existência sido identificada por diligência própria da Administração Judicial (Mov. 581), com posterior reconhecimento e concordância das Falidas quanto à extensão dos efeitos da falência (Mov. 693). Quanto a bens em poder de terceiros, os 14 (quatorze) bens localizados em Campinas/SP, em posse da Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. na qualidade de depositária, também foram identificados <u>por diligência própria da Administração Judicial</u>, mediante Ata Notarial (Mov. 620.3), e não por indicação das Falidas. (**13º Parágrafo – Inciso II**)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RU KAJHP RMES2 MVVBK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RU KAJHP RMES2 MVVBK

47. Constatado o cumprimento incompleto dos deveres legais pelas Falidas, a Administração Judicial requereu, por diversas oportunidades, sua intimação para apresentação da documentação complementar e da relação completa de credores, sob pena de caracterização do crime de desobediência (Movs. 317, 544 e 620), requerimentos acolhidos por este Juízo (Mov. 628). Diante da impossibilidade declarada pelas Falidas, a Administração Judicial utilizou a relação de credores já constante dos autos (Movs. 1.93 a 1.106) para elaboração da minuta do edital, viabilizando o regular prosseguimento do feito. Todavia, permanece pendente o cumprimento integral dos deveres legais das Falidas, especialmente quanto à entrega da escrituração e da documentação contábil, fiscal e societária completas, obrigação que deveria ter instruído o pedido de autofalência, nos termos do artigo 105, incisos I, III e V, da Lei 11.101/2005[8], e que subsiste após a decretação da quebra, conforme dispõe o artigo 104, incisos II[9] e V[10], da mesma lei, abrangendo, inclusive, a entrega de livros, documentos, papéis, senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como a indicação do contador responsável pela escrituração. Diante da persistência do descumprimento, a Administração Judicial requer a reiteração da intimação pessoal dos representantes das Falidas para que promovam o cumprimento integral das obrigações legais, no prazo a ser fixado por este Juízo, sob pena de adoção das medidas coercitivas cabíveis e apuração da prática do crime de desobediência. (**14º Parágrafo – Inciso II**)

48. As arrecadações dos bens foram realizadas de forma célere após a nomeação da Administração Judicial, com lavratura de Autos de Lacração e Arrecadação nos estabelecimentos de Paranavaí/PR (Movs. 166.1 e 167.1, de 19/05/2025) e de Campina Grande do Sul/PR (Mov. 182.3, de 20/05/2025), seguidos dos seguintes Autos de Arrecadação: **(i)** Auto de Arrecadação Parcial – Mov. 263.7 (02/07/2025), acompanhado do respectivo Laudo de Avaliação; **(ii)** Auto de Arrecadação Complementar referente aos bens de Campina Grande do Sul/PR – Mov. 321.2 (05/08/2025); e **(iii)** Auto de Arrecadação Complementar dos 14 (quatorze)

[8] Art. 105. I – Demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social.
III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade.
V – Os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei.
[9] II - Entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo.
[10] Entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros.

bens (autoclaves) localizados em Campinas/SP, em poder de terceiro – Mov. 620.2 (13/11/2025), precedido de Ata Notarial de constatação de 08/08/2025. Os ativos arrecadados e já alienados compreendem máquinas, equipamentos industriais, veículos, estoques e mobiliário, arrematados em conjunto por Vachileski Empreendimentos Ltda. pelo valor de R$ 4.034.431,04 (Mov. 550), com entrega efetiva em 30/09/2025. Quanto a bens em poder de terceiros, os 14 (quatorze) autoclaves permanecem sob a guarda da Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., na qualidade de depositária, sendo também objeto de incidente de restituição por ela ajuizado (processo nº 0022134-75.2025.8.16.0017 – Mov. 544), já contestado pela Administração Judicial. Quanto a diligências de localização, a tentativa de arrecadação no endereço de Itapeva/SP, por carta precatória (Mov. 573), restou negativa, não tendo sido a Falida ali localizada nem identificados bens; subsistem, ainda, indícios de outros bens (autoclaves) eventualmente removidos antes da arrecadação, cuja localização permanece sob apuração, sem prejuízo de eventuais ativos adicionais que vierem a ser identificados na pesquisa via Sistema Sniper (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), ainda pendente de retorno. Quanto a gravames, restrições e disputas possessórias, registra-se que: **(a)** o imóvel de Campina Grande do Sul/PR é de propriedade de terceiro (Inbrás), sendo a Falida apenas locatária, havendo pedido de reintegração de posse indeferido (Mov. 264) e pleito de crédito extraconcursal pela ocupação, pendente de memória de cálculo (Movs. 304, 831 e 853); **(b)** o imóvel de matrícula nº 4.003 do Registro de Imóveis de Alto Paraná/PR é objeto de incidente de restituição ajuizado por Sicredi Dexis (nº 0001255-13.2026.8.16.0017), com disponibilidade suspensa por decisão liminar (Mov. 691); e **(c)** diversos veículos estavam gravados com restrição Renajud decorrente de alienação fiduciária, já levantadas em favor do Itaú Unibanco e de outros credores fiduciários (Movs. 264 e 681), remanescendo pendente apenas a manifestação das Falidas quanto ao veículo M. Benz, placa ARH-2715 (Mov. 836). Por fim, quanto aos 14 (quatorze) autoclaves de Campinas/SP, principal ativo arrecadado ainda pendente de alienação, o leiloeiro oficial já apresentou o laudo de avaliação (Mov. 909), atribuindo o valor de R$ 64.000,00 a cada bem, no total de R$ 896.000,00, tendo requerido a homologação do laudo, a autorização para alienação por leilão eletrônico e sugerido a realização dos leilões no período de 03/07/2026 a 07/08/2026, remanescendo pendentes apenas a homologação judicial do laudo e a publicação do edital correspondente, nos termos dos artigos 108 a 114 da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que o período sugerido para a realização dos leilões (03/07/2026 a 07/08/2026) já se encontra em curso e parcialmente ultrapassado, permanecendo pendentes a homologação judicial do laudo e a publicação do edital correspondente, o que inviabiliza o cumprimento do cronograma proposto. Diante disso,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RU KAJHP RMES2 MVVBK

manifesta-se a Administração Judicial seja o leiloeiro oficial intimado para que apresente novas datas para a realização dos certames.

49. Os laudos de avaliação dos bens de Apucarana/PR e Alto Paraná/PR foram elaborados pelo leiloeiro oficial Helcio Kronberg e acostados aos Movs. 325.2 e 326. Os Termos de Entrega dos Bens ao arrematante Vachileski Empreendimentos Ltda. constam do Mov. 581.2, e o Auto Circunstanciado de entrega dos bens Bridgestone ao fiel depositário consta do Mov. 576.2. Quanto ao Auto de Arrecadação Complementar dos 14 (quatorze) autoclaves de Campinas/SP (Mov. 620.2), o respectivo laudo de avaliação somente foi apresentado no Mov. 909 em 10/06/2026, atribuindo-lhes o valor total de R$ 896.000,00, remanescendo pendente de regularização, até o momento, a homologação judicial desse laudo e a publicação do edital de leilão eletrônico, providências já requeridas pelo leiloeiro, nos termos dos artigos 108, 109, 110 e 114 da Lei 11.101/2005. Não há ausência de documentos de arrecadação, avaliação, guarda, depósito ou remoção a regularizar, na forma dos artigos 108, 109, 110 e 114 da Lei 11.101/2005, salvo a não arrecadação daqueles bens não localizados até o momento. (**16º Parágrafo – Inciso II**)

50. Quanto às diligências de localização patrimonial e pesquisa de ativos, a Administração Judicial informa que foram realizadas amplas diligências de localização patrimonial: **(i)** pesquisas via Renajud (Movs. 264, 266, 528, 603, 673 e 695); **(ii)** pesquisa via Sniper (ainda pendente de retorno), para identificação das sociedades integrantes do Grupo Ivo Recap (Mov. 581); (iii) consultas ao DETRAN/PR; **(iv)** diligência por Oficial de Justiça em Itapeva/SP (Carta Precatória – Mov. 573); **(v)** pesquisa no Tabelionato de Alto Paraná (Mov. 645); e **(vi)** identificação de 14 bens em Campinas/SP por Ata Notarial de 08/08/2025 (Mov. 620). Diligências em processos trabalhistas nas quais restaram encontradas possíveis empresas que possam fazer parte do Grupo, por este motivo a necessidade do resultado do Sniper. Deste modo a Administração Judicial reitera o pedido de consulta ao Sistema Sniper, já formulado nestes autos (Mov. 581) e ainda pendente de retorno, a fim de verificar a existência de constrições ou indisponibilidades já registradas sobre bens da Falida em outros processos, otimizando a atuação da Administração Judicial e evitando sobreposição de medidas. (**17º Parágrafo - Inciso II**)

51. Quanto à existência de bens e direitos passíveis de arrecadação ou realização, a Administração Judicial informa que os principais ativos da Massa Falida, consistentes em máquinas, equipamentos industriais, veículos, estoques e bens móveis, já foram arrecadados e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RU KAJHP RMES2 MVVBK

alienados em hasta pública. Em relação aos imóveis, esclarece que o imóvel localizado em Campina Grande do Sul/PR é de propriedade da Inbrás, figurando a Falida apenas como locatária, ao passo que o imóvel objeto da matrícula nº 4.003 do Registro de Imóveis de Alto Paraná/PR encontra-se submetido ao incidente de restituição promovido pelo Sicredi Dexis (nº 0001255-13.2026.8.16.0017). Até o momento, não foram identificadas marcas, patentes, quotas sociais ou participações societárias de titularidade das Falidas em outras pessoas jurídicas. Quanto aos créditos a receber e demais ativos passíveis de realização, destacam-se: **(i)** as parcelas vincendas decorrentes da arrematação realizada por Vachileski, parcelada em 10 (dez) prestações, corrigidas pelo INPC; **(ii)** créditos perante devedores das Falidas que vêm manifestando interesse na quitação de suas obrigações, inclusive mediante pedidos de expedição de carta de anuência, como no caso de Josemir Portilho em relação à Robercap (Mov. 703); **(iii)** os 14 (quatorze) bens remanescentes localizados em Campinas/SP, ainda pendentes de alienação; e **(iv)** a eventual ampliação do patrimônio arrecadável, caso seja acolhido o pedido de extensão da falência à AMM Pneus Ltda., conforme detalhado no presente relatório. Quanto às ações judiciais com potencial econômico, informa a Administração Judicial que, até o presente momento, não foram identificadas demandas judiciais em que a Massa Falida figure como autora ou titular de direito capaz de ensejar ingresso patrimonial. As ações trabalhistas e cíveis em que a Massa Falida figura como ré representam passivos sujeitos ao procedimento falimentar, não constituindo ativos passíveis de arrecadação ou realização. (**18º Parágrafo – Inciso II**)

52. Quanto à avaliação e à realização do ativo, a Administração Judicial informa que a realização do ativo principal foi concluída com a arrematação conjunta dos 89 (oitenta e nove) lotes por Vachileski Empreendimentos Ltda., pelo valor de R$ 4.034.431,04, homologada ao Mov. 550, com entrega efetiva dos bens em 30/09/2025. Restam pendentes: **(i)** os 14 bens de Campinas/SP (Bridgestone), aguardando hasta pública a ser realizada pelo leiloeiro Helcio Kronberg (prazo adicional ao Mov. 850); e **(ii)** eventuais ativos identificados na pesquisa Sniper, cuja realização observará cronograma objetivo a ser submetido ao Juízo. (**19º Parágrafo – Inciso II**)

53. No estágio atual, não se cogita da hipótese dos artigos 114-A e 156 da Lei 11.101/2005, visto que há ativos arrecadados (incluindo os 14 bens remanescentes) e valores em conta judicial decorrentes da arrematação (R$ 4.034.431,04), suficientes para cobrir as despesas do processo e viabilizar rateio futuro aos credores. (**20º Parágrafo – Inciso II**)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RU KAJHP RMES2 MVVBK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RU KAJHP RMES2 MVVBK

54. Quanto à relação de processos judiciais, administrativos e arbitrais em que as Massas Falidas figurem como parte, interessada ou beneficiária econômica, a Administração Judicial informa que, no que se refere ao polo passivo, as informações já constam devidamente detalhadas no relatório da fase administrativa juntado no Mov. 859, de 27/05/2026, ao qual se remete para maior detalhamento, destacando-se, por ora, que naquela oportunidade foram identificadas 450 reclamações trabalhistas ativas envolvendo a Falida, das quais 296 já contam com certidão para habilitação de crédito expedida ou em fase de expedição; foram ainda identificados 62 processos cíveis em que a Massa Falida figura no polo passivo, com potencial impacto econômico sobre o passivo total, e 19 execuções fiscais movidas contra a Massa, estas últimas destacadas em seção própria em razão do regime jurídico específico da cobrança fazendária. A Administração Judicial esclarece que eventual divergência entre os valores analisados nas habilitações administrativas e os valores constantes das tabelas do relatório de Mov. 859 deverá prevalecer conforme apurado diretamente junto às reclamações trabalhistas, tal como já consignado naquela oportunidade. No que se refere ao polo ativo, a Administração Judicial procedeu ao levantamento dos processos em que as Massas Falidas figuram na condição de autoras ou exequentes, tendo localizado, até o momento, 11 ações, assim distribuídas: 6 processos em nome da Massa Falida AM Moreno, 3 processos em nome da Massa Falida Robercap e 2 processos em nome da Massa Falida Super Rodas, conforme relação anexa a este relatório, com indicação de número do feito, partes e natureza da ação. Com isso, a Administração Judicial está procedendo à análise individualizada do proveito econômico e da fase processual de cada um dos feitos, com vistas à preservação dos interesses da Massa e à eventual recuperação de ativos, e comprometendo-se a complementar o quadro consolidado à medida da regularização das representações e da conclusão da referida análise, na forma do artigo 22, inciso III, alínea "c", da Lei 11.101/2005, registrando, por oportuno, que a constatação documental de que a Falida apresentou levantamento incompleto reforça o descumprimento, por parte dela, do dever previsto no artigo 104, inciso IV, da Lei 11.101/2005, quanto à apresentação da relação completa de bens, créditos e ações em que a Massa figura como parte. (**21º Parágrafo – Inciso II**)

55. A Administração Judicial assumiu regularmente a representação judicial e extrajudicial da Massa Falida desde o aceite do encargo (Mov. 67.1), em todos os feitos relacionados, inclusive nas 450 ações trabalhistas, nas ações cíveis, nos incidentes de restituição e nas execuções fiscais, adotando as providências necessárias à defesa de seus interesses nos feitos relacionados. (**22º Parágrafo – Inciso II**)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RU KAJHP RMES2 MVVBK

56. Quanto à fase da verificação de créditos, a Administração Judicial informa que o procedimento transcorreu regularmente. Foram publicados dois editais previstos no artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, o primeiro no Mov. 736 e o segundo no Mov. 782, este publicado em 27/03/2026, com prazo para apresentação de habilitações e divergências encerrado em 13/04/2026. A relação de credores inicialmente foi apresentada pelas Falidas (Movs. 1.93 a 1.106), tendo posteriormente sido verificada e retificada pela Administração Judicial, nos termos do artigo 7º, § 2º, da LREF. Foram recebidas e analisadas diversas habilitações e divergências de crédito, abrangendo créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e extraconcursais, das quais: (i) parte foi protocolada nos autos principais; (ii) outras foram ajuizadas por meio de incidentes de habilitação de crédito, todos respondidos pela Administração Judicial com a orientação de submissão à análise administrativa; e (iii) as demais foram encaminhadas por correio eletrônico e pelo sítio eletrônico disponibilizado aos credores. Também foram analisados créditos decorrentes de reclamações trabalhistas e de outras demandas judiciais em curso, observadas as informações e documentos apresentados pelos respectivos credores. Registra-se, ainda, a existência de pedidos de reserva de valores relacionados a créditos trabalhistas, cujo montante agregado supera R$ 2.000.000,00, bem como a previsão de processamento dos incidentes de classificação de crédito público, nos termos do artigo 7º-A da Lei 11.101/2005. Até o presente momento, não há registro de novos pedidos de restituição pendentes de apreciação pela Administração Judicial, além dos já existentes (Sicredi e Bridgestone). As habilitações retardatárias, impugnações de crédito e demais incidentes relacionados à formação do passivo vêm sendo processados na forma da Lei 11.101/2005, observando-se a distinção entre créditos concursais e extraconcursais e as decisões proferidas nos respectivos incidentes. (**23º Parágrafo – Inciso II**)

57. O Quadro-Geral de Credores (artigo 18 da LREF) ainda não foi consolidado, uma vez que pendente a publicação do edital do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 e o decurso do prazo das impugnações que eventualmente venham a ser distribuídas. Os incidentes de classificação de crédito público (art. 7º-A da LREF) já foram instaurados em relação às Fazendas credoras, aguardando resolução. Remanescem pendentes de resolução, ainda, os incidentes de restituição da Sicredi Dexis (que impacta o imóvel de matrícula 4003) e da Bridgestone. A Administração Judicial dará regular impulso a essas etapas, com vistas à formação, retificação e ulterior homologação do Quadro-Geral de Credores, tão logo ocorra o prosseguimento do processo falimentar, na forma dos artigos 18 e 22, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. (**24º Parágrafo – Inciso II**)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RU KAJHP RMES2 MVVBK

58. Há possibilidade de futura realização de rateio, considerando que parte do ativo da Massa Falida já foi convertida em numerário, encontrando-se o produto das arrematações (R$ 4.034.431,04) depositado em conta judicial vinculada ao processo. Todavia, a efetivação do rateio depende da conclusão das etapas indicadas no item anterior, bem como da realização do leilão dos bens remanescentes. Superadas as providências, a Administração Judicial apresentará o respectivo plano de rateio, observada a ordem de classificação dos créditos prevista no art. 83 da Lei 11.101/2005. (**25º Parágrafo – Inciso II**)

59. A Administração Judicial informa, conforme demonstrativo de movimentação da conta judicial vinculada ao processo, que as principais entradas correspondem: **(a)** às parcelas já recebidas da arrematação realizada pela Vachileski Empreendimentos Ltda. – R$ 1.210.917,23 (28/08/2025) e R$ 283.705,53 (16/12/2025), totalizando R$ 1.494.622,76 do montante total de R$ 4.034.431,04, observados os pagamentos parcelados previstos no edital (sinal de 30% e saldo em 10 parcelas mensais corrigidas pelo INPC), remanescendo parcelas vincendas; e **(b)** a valores diversos recebidos de terceiros a título de pagamento de débitos devidos à Massa Falida, a saber: Valdomiro Simões (R$ 2.791,96, em 05/06/2025), RA Oliveira Transportes Ltda. (R$ 644,83, em 25/06/2025), Transbrasinter Transportes Rodoviários Ltda. (R$ 9.268,00, em 17/07/2025), Reginaldo Rodrigues de Aguiar (R$ 216,66, em 11/02/2026), Banrisul S.A. Administradora de Consórcio (R$ 24.137,72, em 04/05/2026, transferidos à Massa), Dirceu Gomes (R$ 529,93, em 21/05/2026), 1ª Vara Cível de Araucária/Aurélio Jomek Lelinski (R$ 18.099,26, em 26/05/2026) e Massa Falida de Super Rodas (R$ 205,00, em 23/06/2026). Quanto às saídas, foram expedidos os seguintes alvarás, referentes a serviços de segurança patrimonial: R$ 94.500,00 em favor da Campseg Segurança Privada Ltda. (02/02/2026) e R$ 94.500,00 em favor da IR Forte Segurança Privada Ltda. (27/04/2026). Consideradas essas movimentações, o saldo da conta judicial, na posição de 23/06/2026, é de R$ 1.361.516,12, valor consistente com o registrado no quadro sintético de status constante desta manifestação quanto à etapa de alienação dos bens. Não há notícia de valores bloqueados, depósitos pendentes de identificação ou outras quantias arrecadadas além das já informadas, sem prejuízo de ulterior atualização caso sobrevenham novos ingressos de valores. Requer-se à Serventia a juntada, aos autos, do extrato atualizado da conta judicial, para formal instrução deste item. (**26º Parágrafo – Inciso II**)

60. Quanto aos créditos a receber e demais ativos recuperáveis, a Administração Judicial informa que se identificam como créditos a receber e ativos recuperáveis: (i) as parcelas vincendas da arrematação Vachileski (parcelamento em 10x, corrigido pelo INPC); (ii) o

pagamento de dívida relativa à Robercap por Josemir Portilho (R$ 216,66 – Mov. 703); (iii) os 14 bens remanescentes, ainda não alienados; (iv) a eventual extensão da falência à AMM Pneus Ltda; e (v) os direitos litigiosos decorrentes das ações judiciais em que as Massas Falidas figuram no polo ativo, relacionadas no presente relatório (21º Parágrafo – Inciso II), para o qual se remete. (**27º Parágrafo – Inciso II**)

61. Quanto à existência de indícios de atos ineficazes, atos revogáveis, fraude, desvio ou confusão patrimonial, abuso da personalidade jurídica ou responsabilidade de sócios, administradores, controladores ou terceiros, a Administração Judicial informa que, no curso das diligências realizadas até o momento, foram observadas circunstâncias que demandam aprofundamento, dentre elas a ausência de equipamentos que, em princípio, deveriam integrar a linha de produção da unidade de Campina Grande do Sul/PR, bem como elementos que indicam a possível existência de sociedades relacionadas às Falidas que não integraram o polo do presente processo falimentar. Tais aspectos, contudo, ainda se encontram em análise e dependem da conclusão das diligências investigativas, da verificação das informações obtidas, do exame da documentação contábil e societária remanescente e das pesquisas em andamento, inclusive por meio do Sistema Sniper. Assim, neste momento, não há elementos conclusivos que autorizem a adoção das medidas previstas nos artigos 129, 130, 82 e 82-A da Lei 11.101/2005, sem prejuízo de que eventual apuração de fatos que evidenciem a prática de atos ineficazes, revogáveis ou de responsabilidade de terceiros enseje a adoção das providências cabíveis. Os elementos apurados até o momento serão analisados de forma mais detalhada no relatório sobre as causas e circunstâncias da falência, apresentado em conjunto com o presente relatório. (**28º Parágrafo – Inciso II**)

62. Em cumprimento ao item 29 da decisão judicial, bem como ao disposto no artigo 22, inciso III, alínea "e", da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial apresenta, em anexo, Relatório Circunstanciado sobre as Causas e Circunstâncias da Falência, elaborado a partir dos elementos constantes dos autos, das diligências realizadas desde a decretação da quebra, da documentação posteriormente apresentada pelas Falidas e das informações obtidas mediante arrecadações, oitivas, inspeções, pesquisas patrimoniais e demais medidas investigativas promovidas no curso da administração da Massa Falida. O relatório examina, de forma sistemática, **(i)** as causas e circunstâncias da falência; **(ii)** a conduta das Falidas e de seus administradores antes e após a decretação da quebra; **(iii)** a atuação da Administração Judicial na reconstrução da estrutura societária e patrimonial do Grupo Ivo Recap; **(iv)** os elementos atualmente existentes acerca da eventual responsabilidade de sócios, administradores ou

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RU KAJHP RMES2 MVVBK

terceiros; e **(v)** os fatos objetivamente constatados que, em tese, podem justificar aprofundamento investigativo pelos órgãos competentes quanto à eventual prática de crimes previstos na Lei nº 11.101/2005. Cumpre esclarecer que o relatório possui natureza eminentemente técnica e informativa, não se destinando à formulação de juízo definitivo acerca da responsabilidade civil ou penal de qualquer pessoa. A Administração Judicial limita-se a expor os fatos objetivamente apurados no exercício de suas atribuições legais, indicando as circunstâncias que, à luz dos elementos atualmente disponíveis, merecem aprofundamento pelos órgãos competentes, especialmente pelo Ministério Público, a quem incumbe a análise da eventual existência de infrações penais falimentares, nos termos dos artigos 183 e seguintes da Lei nº 11.101/2005. Registra-se, ainda, que, embora a Administração Judicial tenha logrado reconstruir parcela significativa da estrutura patrimonial e societária das Falidas, permanecem pendentes algumas diligências investigativas, dentre elas o retorno das pesquisas patrimoniais requeridas por intermédio do Sistema SNIPER e a obtenção integral da documentação contábil e societária de todas as sociedades integrantes do grupo econômico. Tais circunstâncias, contudo, não impediram a elaboração do relatório circunstanciado ora apresentado, o qual consolida os principais fatos apurados até o presente momento e poderá ser oportunamente complementado caso sobrevenham novos elementos relevantes. Diante disso, **ACOSTA** o Relatório Circunstanciado sobre as Causas e Circunstâncias da Falência, para fins de atendimento integral ao artigo 22, inciso III, alínea "e", da Lei nº 11.101/2005 e à determinação constante do item 29 da decisão judicial. (**29º Parágrafo – Inciso II**)

63. Com o objetivo de conferir maior clareza e organicidade à resposta ao 30º parágrafo do Mov. 905.1, a Administração Judicial discrimina, separadamente, (i) as questões já esclarecidas e abordadas no curso deste relatório e (ii) as que permanecem pendentes de cumprimento, sobre as quais ora se manifesta. **Questões já abordadas no relatório**: (i) a extensão dos efeitos da falência à AMM Pneus Ltda. (05.796.885/0001-09), já deferida pelo Juízo no Mov. 773, conforme relatado no item 38 desta manifestação; (ii) os pedidos de habilitação de crédito apresentados após o encerramento da fase administrativa por Débora Pereira Maia (Mov. 897), Vinícius Kaminski Milazzo (Mov. 985.1) e João Vitor Siqueira (Mov. 1002.1), quanto aos quais a Administração Judicial já se manifestou no sentido de que não podem ser apreciados administrativamente nesta fase – ainda que os respectivos credores não tenham sido intimados dessa manifestação –, devendo valer-se do incidente de habilitação previsto no artigo 10 da LREF, tal como exposto no tópico "i.ii – dos pedidos de habilitação de créditos não constantes do rol de credores" deste relatório; e (iii) as movimentações processuais protocoladas entre os Movs. 855.1 e 1002.1, já detalhadamente relacionadas e comentadas no relatório dos últimos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RU KAJHP RMES2 MVVBK

andamentos processuais (Seção I desta manifestação), ao qual se remete para evitar repetição. **Questões pendentes de cumprimento**: **(a)** crédito extraconcursal Inbrás (aluguel/IPTU) – a Administração Judicial **CONCORDA** com a natureza extraconcursal do crédito decorrente da ocupação do imóvel de Campina Grande do Sul/PR e requer nova intimação da credora para apresentação de memória de cálculo atualizada (Mov. 831), permanecendo pendente essa apresentação, conforme já relatado no item 48 desta manifestação; **(b)** levantamento da restrição judicial incidente sobre o veículo M. Benz, placa ARH-2715 (Mov. 836) – a Administração Judicial **CONCORDA** com o levantamento, condicionado à prévia oitiva das Falidas, remanescendo pendente unicamente essa manifestação, nos termos já esclarecidos no item 48 desta manifestação; **(c)** incidente de restituição de bens ajuizado por Sicredi Dexis (nº 0001255-13.2026.8.16.0017) – encontrando-se o feito sobrestado por decisão liminar que suspendeu a disponibilidade do imóvel de matrícula 4.003 do Registro de Imóveis de Alto Paraná/PR (Mov. 691), a Administração Judicial esclarece que a manifestação de mérito será apresentada diretamente no bojo do referido incidente, e não nestes autos principais, tão logo intimada para tanto, nos termos já informados no item 45, alínea "e", desta manifestação; **(d)** desligamento de energia elétrica pela COPEL nas unidades de Paranavaí/PR (UC 66522870) e Campina Grande do Sul/PR – a Administração Judicial **REITERA** o pedido de expedição de ofício, já formulado no Mov. 853 e ainda pendente de cumprimento; **(e)** avaliação e alienação dos 14 (quatorze) bens remanescentes localizados em Campinas/SP – tendo o leiloeiro oficial apresentado o laudo de avaliação no Mov. 909, atribuindo-lhes o valor total de R$ 896.000,00 e sugerido a realização dos leilões no período de 03/07/2026 a 07/08/2026, a Administração Judicial está de acordo com a avaliação apresentada e **MANIFESTA-SE** pela homologação judicial do laudo; considerando, todavia, que o período de leilão sugerido (03/07/2026 a 07/08/2026) já se encontra em curso e parcialmente ultrapassado, requer seja o **leiloeiro oficial intimado para apresentar novas datas**, seguindo-se a homologação do novo cronograma e a autorização para publicação do edital respectivo, conforme já relatado nos itens 48 e 49 desta manifestação; e **(f)** pesquisa patrimonial via Sistema Sniper – requerida desde o Mov. 581, reiterada no Mov. 620 e deferida por este Juízo, mas ainda pendente de retorno, a Administração Judicial **REITERA** o pedido de consulta, essencial à identificação de eventuais sociedades integrantes do Grupo Ivo Recap e de bens adicionais passíveis de arrecadação, nos termos dos itens 48 e 50 desta manifestação. (**30º Parágrafo – Inciso II**)

64. Diante de tudo quanto exposto ao longo deste relatório, e com o objetivo de conferir a este Juízo visão clara e ordenada dos próximos passos necessários ao regular prosseguimento

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RU KAJHP RMES2 MVVBK

da falência, a Administração Judicial sintetiza, na ordem lógica em que devem ser adotadas, as providências pendentes: **(i)** a publicação do edital do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 – cuja minuta, com a relação de credores retificada, já foi apresentada no Mov. 859 (27/05/2026), mas ainda não foi deliberada em razão da declaração de incompetência (Mov. 849) e da subsequente redistribuição dos autos a esta Vara (Mov. 893) —, ato que inaugura o prazo de 10 (dez) dias para impugnações judiciais (artigo 8º) e viabiliza as retificações necessárias no rol de credores, conforme detalhado no item 45 desta manifestação; **(ii)** o processamento das impugnações eventualmente opostas e a consequente retificação do quadro, se acolhidas (artigo 14); **(iii)** a consolidação e a homologação do Quadro-Geral de Credores (artigo 18), ainda pendente justamente por depender da publicação do referido edital e do decurso do prazo das impugnações, bem como da resolução dos incidentes de classificação de crédito público (artigo 7º-A) e dos incidentes de restituição ajuizados por Sicredi Dexis e Bridgestone, conforme itens 56 e 57 desta manifestação; **(iv)** a homologação do leilão dos 14 (quatorze) autoclaves remanescentes localizados em Campinas/SP, único ativo relevante ainda pendente de alienação, cujo laudo de avaliação já foi apresentado pelo leiloeiro oficial no Mov. 909, no valor total de R$ 896.000,00, com sugestão de leilões no período de 03/07/2026 a 07/08/2026; considerando, todavia, que o período sugerido já se encontra em curso e parcialmente ultrapassado sem que sobreviesse a homologação judicial e a publicação do edital, requer-se **seja o leiloeiro oficial intimado para apresentar novas datas**, seguindo-se a homologação do laudo e do novo cronograma e a publicação do edital respectivo (artigos 108 a 114), conforme itens 48 e 49 desta manifestação; **(v)** a consulta ao Sistema Sniper (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), requerida desde o Mov. 581 e ainda pendente de retorno, essencial à identificação de outras sociedades integrantes do Grupo Ivo Recap e de bens adicionais passíveis de arrecadação, conforme itens 48 e 50 desta manifestação; e **(vi)** por fim, superadas as etapas anteriores e considerando que o produto das arrematações já realizadas (R$ 4.034.431,04) encontra-se parcialmente depositado em conta judicial, a apresentação do plano de rateio aos credores, observada a ordem de classificação prevista no artigo 83 da Lei 11.101/2005, conforme item 58 desta manifestação. Requer, assim, a Administração Judicial, com fundamento nos artigos 22, I e III, 108 e seguintes, 139 e seguintes, 149 a 154 e 156 da Lei 11.101/2005, a adoção ordenada das providências acima, para o regular impulso e o célere encerramento da falência. (**vii**) **MANIFESTA-SE**, por fim, a Administração Judicial o arbitramento de seus honorários, nos termos do artigo 24 da Lei 11.101/2005, uma vez que, conforme exposto no item 41 desta manifestação, sua remuneração ainda não foi fixada por este Juízo, inexistindo, até o presente momento, qualquer arbitramento judicial ou levantamento de valores em seu favor, não obstante o relevante,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RU KAJHP RMES2 MVVBK

contínuo e diligente trabalho desenvolvido ao longo de toda a tramitação do feito, observados os parâmetros e o limite previstos no § 1º do referido dispositivo legal. (**31º Parágrafo – Inciso II**)

III
DA ATUAÇÃO DILIGENTE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

65. A Administração Judicial não pode deixar de consignar, com a devida vênia, que não há, no presente caso, omissão, negligência ou descumprimento de deveres por parte da Signatária, como amplamente demonstrado ao longo deste relatório; a Administração Judicial atuou, desde o compromisso, de forma diligente, técnica, tempestiva e documentada, produzindo resultados concretos e expressivos em benefício da Massa e dos credores.

66. Com efeito, ainda na fase inicial, promoveu a arrecadação imediata dos bens do Grupo, em Municípios distintos do Estado, e conduziu, com celeridade, a alienação da totalidade do ativo principal em hasta pública, no valor de R$ 4.034.431, à Massa Falida, montante que superou em R$ 672.627,94 o valor global de avaliação dos bens arrecadados, representando aproximadamente 20% acima da avaliação judicial, o que se mostrou mais vantajoso para a Massa Falida e contribuiu para a maximização do ativo destinado à satisfação dos credores (Mov. 550), com entrega efetiva dos bens ao arrematante em 30/09/2025 – resultado que assegurou recursos suficientes para as despesas do processo e para o futuro rateio aos credores.

67. Na fase de verificação de créditos, a Administração Judicial analisou 170 (cento e setenta) habilitações e divergências, com exame individualizado de cada crédito, promovendo as retificações, inclusões e reclassificações cabíveis à relação de credores – trabalho documentado no Relatório da Fase Administrativa e na Listagem de Alterações Promovidas. Paralelamente, mantém atuação ativa e permanente na defesa da Massa Falida em aproximadamente 450 reclamatórias trabalhistas e nos 62 processos cíveis correlatos, sem requerer qualquer remuneração ou pleitear restituição para tanto, respondendo a ofícios de mais de 50 Varas do Trabalho.

68. Os pontos ainda pendentes – notadamente a ausência de documentação contábil completa e a formação definitiva do passivo – não decorrem de qualquer conduta imputável à Administração Judicial, mas sim do cumprimento incompleto, pelas Falidas, dos deveres dos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RU KAJHP RMES2 MVVBK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RU KAJHP RMES2 MVVBK

artigos 103 e 104 da LREF, expressamente reconhecido nos autos (Mov. 693). A Administração Judicial, por outro lado, comunicou tempestivamente cada irregularidade e requereu, sob pena de crime de desobediência, as medidas coercitivas cabíveis (Movs. 576 e 620), tendo o Juízo acolhido os requerimentos (Mov. 628).

69. A responsabilidade do Administrador Judicial, na forma do artigo 32 da Lei 11.101/2005, é subjetiva, exigindo a demonstração de dolo ou culpa para sua configuração. Disso decorre que a responsabilização do auxiliar do Juízo reclama a demonstração inequívoca de nexo causal entre uma conduta sua e o dano alegado. Com efeito, conforme extensamente demonstrado nos itens anteriores deste relatório, a Administração Judicial: aceitou o encargo e assinou o Termo de Compromisso Legal no prazo de 48 horas previsto no artigo 33 da Lei 11.101/2005; comunicou tempestivamente ao Juízo todas as irregularidades e fatos relevantes identificados, em cumprimento ao artigo 22, inciso I, alínea "d", da Lei 11.101/2005; realizou as diligências de arrecadação tão logo obteve a indicação da localização dos bens pela Falida, nos termos do artigo 108 da Lei 11.101/2005; respondeu aos ofícios de Juízos diversos no prazo máximo de 15 dias previsto no artigo 22, inciso I, alínea "m", da mesma Lei; manifestou-se sobre todos os pedidos e requerimentos formulados nos autos; e adotou, em cada oportunidade, a postura técnica adequada.

70. No caso concreto, todas as situações de impossibilidade foram devidamente justificadas e acompanhadas da respectiva documentação comprobatória, demonstrando-se, assim, de forma objetiva, a regularidade e a eficiência da atuação da Catalise Administração Judicial em todas as fases do procedimento falimentar.

71. Diante do exposto, a Administração Judicial **EXPÕE** a regularidade e a diligência de sua atuação no presente processo falimentar, afastando-se as hipóteses de substituição, revisão de remuneração ou apuração de responsabilidade, por ausência dos pressupostos previstos na Lei 11.101/2005.

72. Por fim, com o objetivo de conferir transparência e permitir a este Juízo a pronta visualização do estágio do feito, a Administração Judicial **APRESENTA**, abaixo, a relação das principais etapas do processo falimentar, com a indicação do que já foi cumprido, do que se encontra em andamento e do que ainda resta cumprir:

ETAPA / ATO	FUNDAMENTO (LREF)	STATUS	OBSERVAÇÃO

Decretação da falência	Artigos 73, 99 e 105	Cumprido	Falência decretada em 08/05/2025 (Mov. 13)
Nomeação e compromisso da AJ	Artigos 21 e 33	Cumprido	Catalise Administração Judicial – Termo de Compromisso assinado (Mov.103.2)
Edital da sentença de falência	Artigo 99, § 1º	Cumprido	Publicado em 27/03/2026 (Mov. 782)
Pesquisas INFOJUD e RENAJUD	Artigo 22, III, "f"	Cumprido	Movs. 157 e 241
Nomeação do leiloeiro	Artigos 22, III, e 142	Cumprido	Helcio Kronberg (Mov. 13)
Arrecadação dos bens	Artigos 108 a 110	Cumprido	Já realizada (Movs. 321.2, 325, 620.2 e 263.7)
Avaliação dos bens	Artigos 108 e 110	Cumprido	Laudos aos (Movs. 325, 326 e 999)
Alienação (hasta pública)	Artigos 139 a 142	Cumprido/Parcial	Há necessidade ainda de alienação de alguns bens arrecadados posteriormente
Habilitações e divergências	Artigos 7º a 10	Cumprido	170 analisadas; prazo encerrado em 13/04/2026
Relação de credores pela Administração Judicial	Artigo 7º, §2º	Cumprido	Apresentada (Mov. 859)
Quadro-Geral de Credores	Artigos 7º, § 2º, e 18	A cumprir	Aguarda a publicação do Edital do artigo 7º, § 2º da LREF, para que, somente após encerrados os prazos seja possibilitada a consolidação do quadro de credores
Representação da Massa	Artigo 22, III, "c" e "n"	Cumprido	Cumprido
Pagamento e prestação de contas	Artigos 83, 84 e 154/155	A cumprir	Aguarda a realização total dos pagamentos para prestação final de contas
Relatório de causas da falência	Artigos 22, III, "e", e 186	Cumprido (Provisório)	A completude do Relatório depende da complementação da documentação contábil das Falidas, bem como da diligência de consulta ao SNIPER
Rateio aos credores	Artigos 149 a 153	A cumprir	Após cumpridas as diligências necessárias
Encerramento e extinção	Artigos 156 a 159	A cumprir	Sentença de encerramento

IV
CONSIDERAÇÕES FINAIS

73. **Isso posto**, a Administração Judicial:

A. **CONFERE CIÊNCIA** quanto ao quadro de habilitações de crédito analisadas administrativamente (Movs. 855.1, 856.1, 858.1, 895, 896, 936, 937.1, 975.1, 976.1, 978.1, 979.1 e 983.1), permanecendo a situação apurada no rol de credores;

B. **INFORMA** que os pedidos de habilitação dos Movs. 882.1, 897, Mov. 985.1 e Mov. 1002.1 não constam do rol de credores, devendo ser veiculados pela via própria do incidente de impugnação de crédito, nos termos do artigo 10 da LREF;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RU KAJHP RMES2 MVVBK

C. **REITERA** o posicionamento quanto aos pedidos de carta de anuência (Mov. 869.1), condicionando sua expedição à comprovação da quitação integral da obrigação, bem como à apresentação dos documentos correspondentes;

D. **OPINA** pela liberação da carta de anuência em favor de Reginaldo Rodrigues de Aguiar (Mov. 999.1), tendo em vista a comprovação da quitação do débito;

E. **CONFERE CIÊNCIA** quanto às certidões dos tabelionatos e cartórios (Mov. 860 e Mov. 864, e certidão de procuração – Mov. 862);

F. **CONFERE CIÊNCIA** quanto à habilitação de patronos e procuradores nos autos (Mov. 906.1 e Mov. 974);

G. **OPINA** pela intimação do Município de Ponta Grossa para esclarecimento da contradição apontada, bem como pela realização de diligências acerca de L. S. Borracharia Ltda. (Mov. 967);

H. **INFORMA** que providenciará a distribuição do incidente de classificação de crédito público (Mov. 1000.1);

I. **MANIFESTA-SE** pela realização da consulta ao SNIPER, a fim de localizar outros bens e direitos passíveis de arrecadação em favor da Massa Falida;

J. **MANIFESTA-SE** pelo prosseguimento do feito com a publicação do edital do artigo 7º, § 2º, da LREF;

K. **MANIFESTA-SE** pela homologação das novas datas de hasta pública informada no Mov. 909;

L. **REITERA** a expedição de ofício à COPEL para desligamento de energia nos estabelecimentos de Paranavaí/PR (UC 66522870) e Campina Grande do Sul/PR;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RU KAJHP RMES2 MVVBK

M. **REITERA** a intimação da credora Inbrás para apresentação de memória de cálculo atualizada dos aluguéis e das guias de IPTU do período de ocupação (Mov. 831);

N. **MANIFESTA-SE** pela juntada, a ser realizada pela Serventia, do extrato atualizado da conta judicial vinculada ao processo, para instrução da prestação de contas.

O. **MANIFESTA-SE** pelo arbitramento dos honorários da Administração Judicial, nos termos do artigo 24, §1º da Lei 11.101/2005, cuja fixação ainda não ocorreu neste feito, conforme exposto nos itens 41 e 64 desta manifestação.

Nesses termos, é a manifestação.

Curitiba, PR, 13 de julho de 2026.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/PR 130.741

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE
OAB/PR 53.927

LEDA MARIA DE MELO FREIRE
OAB/RS 134.646

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5RU KAJHP RMES2 MVVBK